

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS

CURSO DE FILOSOFIA

JOÃO GABRIEL COSTA FERREIRA MAIA

**POLÍTICA E ESTADO: REFLEXÕES SOBRE DIREITO,
ÉTICA E PAZ À LUZ DA FILOSOFIA COSMOPOLITA DE
IMMANUEL KANT.**

SÃO LUÍS

2023

JOÃO GABRIEL COSTA FERREIRA MAIA

**POLÍTICA E ESTADO: REFLEXÕES SOBRE DIREITO,
ÉTICA E PAZ À LUZ DA FILOSOFIA COSMOPOLITA DE
IMMANUEL KANT.**

Monografia de Conclusão do Curso, apresentada ao
Curso de Filosofia da Universidade Federal do
Maranhão, como parte dos requisitos para obtenção
do grau de Licenciado em Filosofia.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Zilmara de Jesus Viana de
Carvalho.

SÃO LUÍS – MA
2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Maia, João Gabriel Costa Ferreira.

POLÍTICA E ESTADO: REFLEXÕES SOBRE DIREITO, ÉTICA E PAZ
À LUZ DA FILOSOFIA COSMOPOLITA DE IMMANUEL KANT / João
Gabriel Costa Ferreira Maia. - 2023.
61 p.

Orientador(a): Zilmara de Jesus Viana de Carvalho.
Monografia (Graduação) - Curso de Filosofia,
Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023.

1. Cosmopolitismo. 2. Direito. 3. Ética. 4. Kant.
5. Paz perpétua. I. Carvalho, Zilmara de Jesus Viana de.
II. Título.

JOÃO GABRIEL COSTA FERREIRA MAIA

**POLÍTICA E ESTADO: REFLEXÕES SOBRE DIREITO, ÉTICA E PAZ À LUZ DA
FILOSOFIA COSMOPOLITA DE IMMANUEL KANT.**

Monografia de Conclusão do Curso, apresentada ao
Curso de Filosofia da Universidade Federal do
Maranhão, como parte dos requisitos para obtenção
do grau de Licenciado em Filosofia.

Orientadora: Prof^a.Dr^a.Zilmara de Jesus Viana de
Carvalho.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a. Dr^a. Zilmara de Jesus Viana de Carvalho

Prof^a. Dr^a. Maria Olívia Serra

Prof. Dr. Tedson Mayckell Braga Teixeira

Dedico este trabalho aos meus pais, João Batista e Maria José, aos meus irmãos Felipe e Maiara, à minha namorada, Roberta, aos meus sobrinhos, José Joaquim e Cecília, à minha cunhada, Thácylla, aos meus avós e demais familiares.

AGRADECIMENTOS

Sou grato, primeiramente, a Deus por conceder-me a graça de poder cumprir esta etapa.

À minha família, que é minha verdadeira base e sem a qual eu jamais chegaria a lugar algum. Aos meus pais, João Batista e Maria José, os quais amo sem medida. Pela sapiência com que me conduziram e contribuíram para que eu seja aquilo que sem eles não seria jamais.

Aos meus irmãos, Felipe e Maiara, que sempre me apoiaram e deram forças. Àquele que durante minha jornada pelos corredores da UFMA, debatia e instigava com toda sua bagagem filosófica e de vida. A esta que por diversas vezes suportou minhas empolgações diárias com os mais difíceis textos.

Aos meus avós (em memória) que vibraram minha aprovação e, hoje, certamente o fariam novamente.

À minha amiga e namorada, que me honra dividir a vida. Que ao longo desta jornada se tornou ainda mais especial debatendo temas e questões filosóficos com perspicácia. Que acreditou em mim e me ajudou, incansavelmente, a chegar aqui; aconselhando, escrevendo, amando-me.

Singelo agradecimento ao meu professor e amigo, Marco Rodrigues, quem me inspirou a cursar esta graduação.

À minha orientadora, que não poderia ser melhor. Zilmara, uma verdadeira mãe na academia. Deu-me condições de alçar voos maiores que os que acreditava ser capaz. “Cortou as asas” e “puxou-me as orelhas” quando precisou foi. Fonte de inspiração e incentivo para a vida acadêmica e profissional.

Ao GEPI/KANT, coordenado com maestria e elegância pela professora Zilmara que proporcionou debates frutíferos e indispensáveis para minha construção acadêmica e profissional.

A todos os colegas que pude conhecer e dialogar nos corredores da Universidade. Em especial, meus amigos Bruno Bogéa e Higor Biaggi, os quais tenho carinho.

A todos os professores e professoras do Departamento do Curso de Filosofia pelo compromisso e atenção.

À filosofia, por contribuir para aquilo que sou e um dia serei.

“Duas coisas me enchem a alma de crescente admiração e respeito, quanto mais intensa e frequentemente o pensamento delas se ocupa: o céu estrelado acima de mim e a lei moral dentro de mim.” – Immanuel Kant

RESUMO:

O presente trabalho monográfico busca sistematizar a filosofia prática de Kant. Para tanto, buscou-se fazê-lo partindo do problema epistemológico levantado pelo autor para se chegar aos temas da ética e do direito, tendo como último ideal o objeto do direito cosmopolita, a saber, a paz. Desta maneira, o fio condutor de tal pesquisa fora compreender de que modo Kant se preocupou em fundar a filosofia teórica no campo da metafísica e como isto foi determinante e possível para o projeto de paz pautado na moralidade e no direito, pensado a partir de sua perspectiva contratualista. Tal projeto elaborado por Kant tem consequências importantes em seu pensamento. A relação estabelecida entre o estado de natureza dos homens associados à barbaridade e o estado civil enquanto modelo de desenvolvimento das disposições naturais é o que fundamenta a ideia do que podemos chamar de aprimoramento das relações do Estado. Assim, a noção de direito, no âmbito público, se divide em: Direito do Estado, o Direito dos Estados (também chamado por Kant de Direitos das Gentes), e o Direito Cosmopolita. Neste sentido, a compreensão de Estado dada por Kant a partir do conceito de paz é a possibilidade de se estabelecer uma relação entre os Estados pautada nas leis do direito e, em última instância, na moral. Nesse sentido, a preocupação de Kant com o homem neste estado está relacionada ao progresso, o que, no âmbito do direito implicaria num aperfeiçoamento das instituições jurídicas, que pressupõe o aumento de liberdade que é condição indispensável para o estabelecimento de uma constituição política justa. Somente desta forma, segundo Kant, se poderia estabelecer uma relação entre os estados pautada em uma constituição segundo o direito tendo como fim a superação da barbárie da guerra e a fundação do que ele chama de fim último do direito, a paz perpétua. Resta, portanto, compreender as nuances e possibilidades reais deste direito cosmopolita enquanto condição de possibilidade para a paz à luz da moralidade e da política.

Palavras-chave: Ética. Direito. Cosmopolitismo. Paz perpétua. Kant.

ABSTRACT:

This monographic work seeks to systematize Kant's practical philosophy. Therefore, we sought to do so starting from the epistemological problem raised by the author to reach the themes of ethics and law, having as the ultimate ideal the object of cosmopolitan law, namely, peace. In this way, the guiding principle of such research was to understand how Kant was concerned with founding theoretical philosophy in the field of metaphysics and how this was decisive and possible for the peace project based on morality and law, thought from his perspective. contractual perspective. Such a project elaborated by Kant has important consequences in his thought. The relationship established between the state of nature of men associated with barbarity and the marital status as a model for the development of natural dispositions is what underlies the idea of what we can call the improvement of State relations. Thus, the notion of law, in the public sphere, is divided into: State Law, State Law (also called by Kant the Rights of People), and Cosmopolitan Law. In this sense, the understanding of the State given by Kant from the concept of peace is the possibility of establishing a relationship between the States based on the laws of law and, ultimately, on morality. In this sense, Kant's concern with man in this state is related to progress, which, within the scope of law, would imply an improvement of legal institutions, which presupposes an increase in freedom, which is an indispensable condition for the establishment of a just political constitution. Only in this way, according to Kant, could a relationship be established between states based on a constitution according to law, with the aim of overcoming the barbarism of war and the foundation of what he calls the ultimate end of law, perpetual peace. It remains, therefore, to understand the nuances and real possibilities of this cosmopolitan right as a condition of possibility for peace in the light of morality and politics.

Keywords: Ethics. Right. Cosmopolitanism. Perpetual peace. Kant.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	11
2.	PROPEDÊUTICA À FILOSOFIA TRANSCENDENTAL KANTIANA. ...	14
3.	A FILOSOFIA PRÁTICA DE KANT: MORALIDADE E DIREITO, CONSIDERAÇÕES ACERCA DA UNIVERSALIDADE E NECESSIDADE DA LEI. .	23
3.1.	Deontologia e dignidade humana: moralidade, ética e direito.....	23
3.1.1.	Liberdade e ética na filosofia prática de Kant.	24
3.1.2.	O direito como pressuposto da paz perpétua entre os Estados.....	37
4.	POLÍTICA E ESTADO: A COSMOVISÃO KANTIANA DO DIREITO COSMOPOLITA E A PAZ PERPÉTUA.	49
4.1.	Contratualismo tardio: a concepção jurídico-política de Kant fundada a partir do conceito de paz à luz da obra À Paz Perpétua.	49
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

POLÍTICA E ESTADO: REFLEXÕES SOBRE DIREITO, ÉTICA E PAZ À LUZ DA FILOSOFIA COSMOPOLITA DE IMMANUEL KANT.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico intitulado “Política e Estado: Reflexões sobre Direito, Ética e Paz à luz da filosofia cosmopolita de Immanuel Kant”, tem como principal objetivo compreender e analisar os conceitos da filosofia prática de Kant, notadamente no eixo da moralidade, como ética, dever, direito, da filosofia da história e do projeto político-filosófico do autor, bem como as possibilidades e nuances do pensamento kantiano sob a perspectiva daquilo que ele propôs e do ideal a ser buscado.

De modo especial, fez-se necessário uma melhor compreensão de conceitos próprios da filosofia teórica para que pudéssemos transladar para o campo prático de forma que fosse resumidamente compreensível a razão pela qual Kant considera a apoditicidade de uma lei racional no campo da moralidade, tanto na ética quanto no direito – embora a coação legal deste se dê externamente. Assim, sem delongas, haja vista não ser o objetivo central do trabalho, partimos da impossibilidade da metafísica se assenhorar como ciência e do fenômeno empírico fundar o conhecimento, a fim de demonstrar que de igual modo, Kant considerava que a moralidade não poderia fundar-se na experiência, mas somente em uma lei racional a priori – muito embora estabelecesse uma Metafísica dos Costumes.

Nesta esteira, a primeira parte traz uma breve e sucinta noção da filosofia teórica para que após, seja discutida a questão prática no campo da moralidade, do direito e da paz.

A relevância da pesquisa se equivale na necessidade da reflexão filosófica do ponto de vista prático no ambiente acadêmico. De sorte que a filosofia de Kant foi um divisor de águas na história da filosofia e do pensamento ocidental, que não podemos jamais deixar de considerar os ensinamentos no campo da moralidade e do direito, que se fazem extremamente atuais. Em diversos momentos, nota-se que a filosofia kantiana traz consigo tamanho sentido e significado ao ponto de

questionarmos nossas próprias condições de progresso enquanto humanidade do ponto de vista da técnica, da moralidade, do direito e da política.

O filósofo do iluminismo adverte em várias passagens das obras aqui selecionadas para a necessidade de uma conjuntura social pautada nas leis da moralidade como fio condutor para o desenvolvimento das disposições naturais e morais dos indivíduos ao longo da história. O progresso, neste sentido, não ocorre nele próprio, mas na humanidade. Contudo, só podemos considerá-lo possível ante uma sociedade de homens livres pautadas em princípios e leis morais puras a priori da razão.

Ora, na *“Fundamentação da Metafísica dos Costumes”*, Kant é categórico em afirmar que a moralidade só é possível por meio de uma boa ação que, por respeito e amor à lei, age segundo o dever. Neste sentido, o homem é sempre o fim e nunca um meio. Neste sentido, o filósofo iluminista define o conceito de imperativo categórico (apodítico, isto é, universal e necessário) – que torne possível que uma ação deva se fundar em uma máxima que possa se universalizar segundo leis da razão para o melhoramento da espécie humana – em detrimento de um imperativo hipotético, que pauta a ação com vistas em fins empíricos e, por isso, jamais puros.

Destarte, somente uma lei a priori da razão é capaz de ordenar uma lei que torne o homem digno de felicidade. Não há garantia nenhuma de que agindo segundo tal lei moral, que possui um fim em si mesma, o homem irá atingir este sentimento; contudo, agir segundo inclinações e fins próprios não torna o homem digno de ser feliz. Kant considera, então, que somente por meio da moralidade o homem poderá alcançar sua dignidade.

Neste diapasão, por considerar tais questões e por demonstrar a natureza sociável do homem, muito embora este pareça ter inclinações à discórdia entre si, Kant aponta para a necessidade de o homem abandonar a liberdade sem lei no estado de natureza para assegurá-la num estado jurídico. Não só os homens, mas também os Estados deverão fazê-lo.

Por isto, no texto do *“Direito Natural Feyerabend”* e, sobretudo, na *“Metafísica dos Costumes”* e no opúsculo *“À Paz Perpétua”*, o filósofo de Königsberg nos direciona para um *direito das gentes* e um *direito cosmopolita* capaz de tornar possível a coexistência das liberdades, afinal, a finalidade do direito é assegurar a liberdade no estado civil de sorte que o homem assim seja digno (de felicidade).

Ora, somente em um estado civil regulado pelas leis do direito é possível o aprimoramento das disposições humanas, razão pela qual os homens devem obrigar-se entre si a sair deste estado de natureza e unir-se segundo uma constituição. Esta Constituição deve ser, por predileção do autor, uma constituição republicana, vez que esta é a que melhor torna possível o exercício do poder político de um povo segundo as leis que cada um dá consentimento.

Não obstante isto, o intento kantiano se destina a um fim último do direito, que é tornar a efetivação prática da política segundo o ideal que guia todo o projeto filosófico-político do autor, a saber o ideal de paz. Assim, é necessário, pois, que um sistema jurídico regulado pelas leis do direito seja capaz de regular as relações dos homens entre si, bem como dos Estados entre si, numa lei universal (direito das gentes). Por fim, um direito cosmopolita, que dê ao homem o direito de igualdade e independência em relação aos outros tanto no âmbito do Estado (interno) quando de uma federação de Estados, conferindo-lhe uma cidadania global – assegurado segundo o direito de igualdade natural no que concerne à habitação e hospitalidade no mundo.

Desse modo, o trabalho se divide da seguinte forma: no primeiro capítulo, passamos a compreender de forma propedêutica e sucinta os tópicos referentes a conceitos e noções relevantes para a filosofia teórica, que, no entanto, reverberam na filosofia prática, sobretudo no que diz respeito ao período crítico da filosofia kantiana e do projeto filosófico do iluminismo prussiano do Século XVIII.

No segundo capítulo, o trabalho se destina a compreender e desenvolver nuances acerca da filosofia prática, onde passou-se a discorrer precisamente sobre o tema da moralidade, da ética, da liberdade, da dignidade humana, do direito e dos pressupostos para a paz de modo a tornar possível uma leitura holística do sistema filosófico empregado pelo filósofo de Königsberg.

Por fim, o último capítulo aprofunda e problematiza o contratualismo tardio de Kant a partir o tema da paz como finalidade última do direito e da política (perspectiva jurídico-política). Busca-se, neste tópico, analisar e compreender a possibilidade de tornar exequível o ideal de paz pensado por Kant, pois, embora seja uma ideia da razão, deve ser perseguido como se possível fosse de ser alcançado.

O legado kantiano é muito caro à filosofia; por isso não poderia deixar de ser estudado e, nas entrelinhas deste trabalho, buscar ser um entusiasmo ao leitor.

2. PROPEDÊUTICA À FILOSOFIA TRANSCENDENTAL KANTIANA.

O presente trabalho monográfico tem por objetivo compreender o elemento central e principal de toda a estruturação da filosofia prática de Kant, isto é, a moralidade. Para isto, fez-se necessário analisar a produção intelectual constituída pela filosofia kantiana passando inicialmente pela sua crítica à metafísica dogmática, às incidências e consequências imprescindíveis dela e, por conseguinte, a compreensão de Kant acerca da moralidade e do fenômeno jurídico-político. Neste sentido, buscar-se-á explicitar que o projeto elaborado pelo prussiano tivera sido decisivo para toda a filosofia e sua história.

Destacar-se-á, para fins introdutórios neste capítulo, alguns elementos presentes no campo da filosofia teórica que são decisivos para o desenvolvimento da filosofia prática com intuito de alcançar o núcleo do problema da moralidade, especificamente, o direito enquanto expressão da filosofia política no pensamento kantiano

A filosofia kantiana pode ser compreendida a partir de uma dupla dimensão: uma teórica e uma prática; aquela voltada eminentemente para a epistemologia, esta para o campo da ética.

Sendo assim, vale ressaltar que o momento vivido por Kant em meados do Século XVIII tivera sido marcado por um crescente desenvolvimento e valorização das ciências da natureza, sobretudo, da física. Neste sentido, o ponto de partida do filósofo de Königsberg é compreender como se dá o conhecimento da física e a sua relação com a metafísica na tentativa de fundamentar uma nova epistemologia que se afaste do pensamento metafísico clássico dogmático, sobretudo no que diz respeito à física tendo como ponto de partida o idealismo cartesiano, culminando suas considerações acerca da metafísica leibniziana e woolfiana vigentes na época¹.

Ademais, Kant, ao se deparar com os argumentos que Hume tivera elaborado para criticar o princípio de causalidade presente na física e na metafísica, encontra-se na condição de, além de contrapor-se a todo o ideal clássico difundido pelas

¹ Notemos que a preocupação fundamental da metafísica kantiana fora delimitar os limites latentes da metafísica tal como fora estruturada por Leibniz e Woolf, de tal modo que fosse capaz de extrair do pensamento racionalista dos autores as consequências daquilo que daria origem ao criticismo kantiano.

físicas citadas, elaborar uma resposta a ele. O ceticismo humeano tivera sido uma tentativa incisiva na desconstrução do conceito clássico de ciência. Desse modo, Hume levanta um problema fundamental na indução que será o ponto de partida daquilo que interessará a Kant na sua crítica à metafísica.

Compreender o processo de conhecimento se dava por meio de uma relação causal de dois ou mais eventos, isto é, somava-se informações de um fenômeno com outro. Neste sentido, ainda em Hume, temos um desmoronamento da metafísica cartesiana à medida em que esta não fora suficientemente capaz de explicar as relações de corpo e alma, por exemplo.

Do mesmo modo, o intentado racionalista se vê confrontado com o ceticismo de Hume à medida em que este culmina os ideais da corrente empirista, isto é, tivera sido o escocês aquele que extraiu as consequências mais incisivas de tal movimento. Por fim, uma vez que o ceticismo humeano enfraqueceu as bases do conhecimento científico, a saber, o princípio de causalidade, pergunta-se: é possível conhecimento universal e necessário? O que significa, em outras palavras, perguntar se é possível falar em leis na ciência.

É mister destacar que, em que pese tivera sido o Século XVIII aquele em que se deu o surgimento da mecânica newtoniana, a crítica do ceticismo de Hume à metafísica dogmática e ao princípio da causalidade enfraquecera o discurso da ciência do Século XVIII anterior a Newton, razão pela qual a mecânica deste fora a pedra de toque da física moderna que seguiu dali em diante.

É a partir de então que, imbuído da mecânica newtoniana – em contraposição à física e, portanto, a metafísica cartesiana e leibniziana – e, instigado pelas considerações de Hume sobre o princípio da causalidade, que Kant se preocupará em responder sobre a possibilidade do conhecimento científico em seu sentido clássico, isto é, universal e necessário. Em sentido estrito dissemos que a preocupação de Kant tivera sido demonstrar como são juízos sintéticos a priori na física e na matemática; contudo, em sentido amplo, ponto de maior relevância para o pensamento kantiano é a síntese sobre como são possíveis sintéticos a posteriori.

Com isso, foi a partir da metafísica dogmática clássica que Kant deu seus primeiros passos. Incontente com os pressupostos que fundamentavam a física e a metafísica de Descartes e Leibniz, uma vez que ambas fundamentavam a ideia de

conhecimento em uma metafísica dogmática e buscando responder aos questionamentos deixados por Hume – que lhe acordou de seu sonho dogmático –, Kant viu emergir a necessidade de trazer ao campo da física uma maior objetividade para que não se viesse a recorrer à metafísica e, em última instância, à ideia de Deus.

O pensador de Königsberg buscou necessariamente legitimar a metafísica eliminando os problemas ontológicos aos horizontes de atuação da própria razão – delimitando seus limites daquilo que está ao seu alcance do que pode ou não apreender.

Neste sentido, foi na mecânica newtoniana que Kant baseou seus pressupostos da razão pura. A grande novidade presente na física de Newton, que fizera Kant estudá-la a fundo a fim de fundamentar sua filosofia teórica, foi o fato de que nela o corpo não tem somente o atributo de ser meramente extensivo, mas traz consigo a ideia de que há uma força que atua sobre o corpo, a força da gravidade. Assim, tendo como absolutos tempo e espaço e, prestando validade ao princípio de causalidade por meio do determinismo da lei da gravidade, Newton nos leva a Kant.

A partir de então, surge para Kant a possibilidade de instaurar uma mudança radical no campo da ciência, portanto, da epistemologia. O prussiano retira a necessidade de fundamentar a ciência e a ética na metafísica, isto é, em última instância na ideia de Deus. Enquanto em Descartes tínhamos o sujeito no centro do processo de cognoscibilidade e, a partir dele, introduzia-se a ideia de Deus; em Kant, o sujeito é aquele mesmo que conhece e que produz o objeto de conhecimento sem recorrer à ideia de Deus. Kant (e)leva a ideia de autonomia da razão presente na matemática leibniziana ao campo da filosofia prática, isto é, da ética.

O fato de Kant ter negado que a metafísica possa se constituir enquanto ciência não é meramente por esta ser incapaz de responder questões sensíveis – portanto, de cunho empírico – e a física o seja. Pensar isso é incorrer em um erro de compreensão da filosofia kantiana, pois, se este fosse o caso, Kant não seria Kant, mas somente mais um empirista.

Kant demonstra nos *Prolegômenos* que os juízos próprios da metafísica são os juízos analíticos, isto é, juízos universais e necessários, porém tautológicos e

que, portanto, não ampliam conhecimento, não obstante isso, a metafísica na sua pretensão de afirmar a verdade sobre a existência, utilizava--se impropriamente de juízos sintéticos a priori, enveredando por ilusões e sofismas, como bem já o demonstra o filósofo desde a 1ª Crítica, ao denunciar, por exemplo, no que tange à teologia racional, que a prova da existência de Deus, incidia na afirmação de um predicado lógico e não real.

A razão, sede das ideias metafísicas, não é a instância capaz de determinar representações fenomênicas, logo não é constitutiva de conhecimento teórico, o entendimento sim, sendo, contudo, uma faculdade reguladora, capaz de pensar mediante conceitos.

Destarte, se no âmago da filosofia kantiana temos a presença de uma dupla dimensão – uma teórica e uma prática –, no campo da filosofia teórica temos o discernimento, também, de dois tipos de conhecimento: o empírico, isto é, a posteriori; e o puro, ou seja, a priori.

Uma vez esclarecidos esses pontos, faz-se fundamental a compreensão de que: se, conforme Kant irá concluir, são possíveis conhecimentos universais e necessários, ou ainda, em seus termos, são possíveis juízos sintéticos a priori, necessitaremos compreender o que isso significa e quais serão as consequências no que diz respeito à produção filosófico-intelectual do pensador.

Ao transladar do campo da filosofia teórica para a filosofia prática, temos que, se Kant demonstrou que a física não pode fundamentar-se na metafísica como queriam Descartes e Leibniz, tampouco a ética o fará. Assim, a objetividade do caráter ético é o que representa o ponto fundamental da filosofia prática kantiana.

Oferecer uma fundamentação filosófica para a ética é dar uma resposta à pergunta “por que devo?” ou “o que devo fazer?” – a esta última, diz Kant na Crítica da Razão Pura: *“pode pertencer à razão pura, mas não é transcendental, é moral, e, por conseguinte, não pode em si mesma fazer parte da nossa crítica”* (KANT, 1781, B833).

Ora, se no campo da epistemologia Kant chega à conclusão de que a Razão nos permite demonstrar coisas contraditórias, ou seja, antinomias; e, estas, uma vez que demonstram a inconclusividade ou impossibilidade da Razão obter conhecimento na metafísica, no campo da ética o pensador alemão irá fundamentar

uma metafísica dos costumes, uma vez que as leis da moral são passíveis de conhecimento por homens ético-rationais.

Conclui-se, portanto, que enquanto conhecimento a priori, há de ser conhecimento necessário, isto é, conhecimento pelo qual é e não pode ser de outro modo à medida em que, ao negá-lo, implica-se em contradição. Ocorre que, com isso, Kant apenas resolveu a questão da (im)possibilidade de a metafísica se fundar como ciência uma vez que aquela busca conhecimento sintético a priori o qual não pode jamais obter. No entanto,

Se os corpos caem a 9,8 ou 9,9 metros por segundo nada muda, porém muda muito se existe ou não Deus, se existe ou não existe uma alma imaterial e imortal. Contudo, as questões colocadas pela metafísica não são para Kant unicamente relevantes, elas são necessárias; são questões que a Razão não pode responder, e, no entanto, paradoxalmente, não pode deixar de se colocar. (PORTA, 2014, p. 115).

Ao se perguntar pelo porquê das coisas, isto é, pela causa da causa das coisas, a razão se coloca diante da ideia do absoluto, do incondicionado e, mesmo não sendo capaz de respondê-las, o faz. Porém acaba entrando em contradição consigo mesma e, em última instância, a razão consegue demonstrar coisas contraditórias, isto é, antinomias.

A partir da ideia de liberdade e determinismo, por exemplo, podemos tomar base dessas contradições, a saber, que: 1) acredita-se que haja uma causa livre; 2) tudo aquilo que causa é causado. Ora, “sem causalidade [...] não há lei e, em consequência, tampouco ciência, porém, sem liberdade não há ética” (PORTA, 2014, p. 116).

A “*virada copernicana*” estabelecida pela filosofia kantiana no campo da teoria do conhecimento possibilita uma nova visão acerca liberdade do sujeito transcendental. Sua capacidade se dá à medida em que é capaz de conhecer e determinar as leis da natureza segundo a razão; e, agir no mundo colocando-se acima das leis e da causalidade da natureza.

Ora, tal é o elemento que atribui a liberdade transcendental. Não por que possa agir livremente (livre arbítrio), mas porque pode ele mesmo determinar sua ação segundo as leis da razão. Vê-se que é este o elemento de ligação da filosofia prática, no tocante à liberdade, com a filosofia teórica. Ou seja, ao passo que o processo de conhecimento transcendental das coisas recai sobre a possibilidade de conhecer segundo os limites da razão teórica e da experiência, a liberdade

transcendental reveste-se da própria experiência humana no mundo para que nele possa agir segundo leis da moralidade impostas pela razão. Assim, pode-se dizer que ao sujeito atribui-se atributo da liberdade à medida em que esta confere-lhe esta transcendentalidade.

Neste sentido, o sujeito transcendental abandona as leis da natureza submetidos a regras determinadas e regula-se pelas leis da liberdade transcendental para que cumpra a finalidade da ação humana segundo leis da razão – lei moral. Portanto, submete-se a leis de causalidade livre segundo a qual permite-lhe agir segundo escolhas que coadunam com o imperativo categórico. A liberdade atribui ao homem autonomia racional em face da natureza.

Nestes termos, diz Kant (CRPura, A799/B827):

Mesmo que a nossa vontade seja livre, isto não diz respeito senão à causa inteligível do nosso querer. Pois, quanto às suas manifestações fenomênicas, ou seja, às ações, conforme uma máxima fundamental inviolável, sem a qual não podemos fazer da nossa razão nenhum uso empírico, não devemos explicá-las de maneira diferente de todos os outros fenômenos da natureza, ou seja, segundo as leis imutáveis desta. (KANT, 1781, p. 647)

Neste sentido, a filosofia kantiana assegura a nós a compreensão de que a liberdade, apesar de não ser cognoscível – dada sua natureza metafísica – não poderá ser negada no campo prático, vez que é condição de possibilidade para a ação moral segundo leis racionais e, portanto, o imperativo categórico.

Destarte, em que pese as proposições que acerca da liberdade, imortalidade da alma e existência de Deus “não são absolutamente nada necessárias para o saber [...] sua importância deverá propriamente dizer respeito apenas à ordem prática” (KANT, 1781, A800/B828).

Atinente, pode-se dizer, então que a liberdade transcendental possibilita uma dupla dimensão ao homem, a saber: a liberdade de agir livremente para conhecer as leis da natureza, e; agir no plano prático segundo leis que diferem quando as leis de causalidade, isto é, leis da natureza, atingindo, assim, o imperativo categórico.

O problema da liberdade transcendental estabelece-se primeiramente na primeira crítica na medida em que Kant concebe a ideia de liberdade; no entanto, o faz no sentido de reconhecer seu aspecto teórico e prático. Contudo, há um imbróglio: a pergunta fundamental do pensamento kantiano “como são possíveis juízos sintéticos a priori?” recai na capacidade racional de conhecimento de categorias metafísicas.

Assim, aquilo que é de ordem metafísica é incognoscível ao conhecimento dada tua natureza *noumênica*. Contudo, a dupla dimensão da liberdade possibilita empregar tal pergunta para pôr em análise a questão do filósofo. Fato é que, ao aplicar juízos sintéticos a priori a conceitos e enunciados transcendentais, a razão recai em contradições e antinomias. É o caso da terceira antinomia da Crítica da Razão Pura – a antinomia da liberdade.

REVISTA METANÓIA (SILVA, 2003, p. 103) narra que “a coisa em si mesma apresenta-se como aquilo que não pode ser apreendido pelo entendimento humano, porque não pode ser admitido dentro do espaço e do tempo”. Somente o fenômeno é passível de conhecimento, vez que se submete às formas puras da sensibilidade.

Contudo,

[...] Alma, Mundo, Deus e Liberdade são impossíveis de serem aceitas no campo do conhecimento científico” (SILVA, 2003, p.103), isto porque tais ideias universais são em si e, nestes termos, objetos que não se submetem às formas puras da sensibilidade, isto é, tempo e espaço, nem tampouco é compreendida pelas faculdades do entendimento. As três proposições ganham devido relevo na filosofia kantiana uma vez que se assentam sobre a indagação sobre o *que se deve fazer se a vontade é livre, se há um Deus e uma vida futura* (Kant, 1781, A/801/B829).

A ideia de liberdade, portanto, não é passível de ser verificada no campo teórico. Mas não é negada por Kant no campo prático. Eis que surge a antinomia da razão. Como é possível conceber uma ideia sob o ponto de vista prático sem que este possa sequer ser conhecido ou mesmo comprovada sua existência no campo teórico?

Sob esta indagação, Kant irá realizar uma síntese dialética que torne possível este projeto da razão a partir daquilo que fora manifesto pelo racionalismo – que oferecem os pressupostos práticos da ação a partir da liberdade em sentido prático sendo, portanto, possível conhecer, vez que este ato é resultado prático de toda ação livre, e; pelo empirismo – que fornece a base do conhecimento teórico. Da unificação desses pressupostos teórico-prático a filosofia de Kant torna possível a compreensão sistemática da liberdade transcendental à luz da razão.

O filósofo de Königsberg é claro ao afirmar que o uso prático da liberdade diz respeito ao exercício empírico da própria vontade, que, contudo, só é possível diante da unificação de todos os fins da ação e àquilo que esta se inclina, a saber, a felicidade. Portanto, segundo ele, a doutrina da prudência está incumbida de solucionar tal tarefa à medida em que deve concatenar a finalidade da ação com o

meio a que ela é guiada. Contudo, as leis práticas reguladas por princípios puros da razão não podem e sequer são empiricamente condicionadas, mas tem caráter absoluto, isto é, são produto da razão pura. “Tais são as leis morais; por conseguinte, pertencem somente ao uso prático da razão pura e admitem um cânone” (KANT, 1781, A800/B828).

Note-se que desde o princípio, o sistema filosófico kantiano é erguido para fundamentar uma moral pura a partir das leis a priori da razão, de modo que o direito também o seja. Ou seja, a finalidade, por assim dizer, da construção filosófica no que diz respeito ao campo prático é demonstrar que desde a Crítica da Razão Pura, resposta à pergunta o que é esclarecimento, e outros, Kant apontava para o direito como parte integrante da moralidade. Não diferente, portanto, o sistema jurídico possui princípios puro a priori. Vê-se, em passagem no cânone da razão: “ora me servirei do conceito de liberdade apenas no sentido prático [...] que é, por si mesmo, um problema para a razão”. (KANT, 1781, A802/B830).

Kant deixa claro que a liberdade em sua dimensão prática está presente desde a estruturação de sua filosofia na Crítica da Razão Pura e que, nestes termos ela está sujeita às leis e princípios puros da razão.

Quanto a isto, menciona o arbítrio do ponto de vista da lei da natureza, regulado pelos impulsos da experiência, patologicamente, e; o livre arbítrio, isto é, a capacidade de agir segundo leis a priori da razão à luz da moralidade. Sobre estes, Kant afirma que as ações livres de inclinações reguladas pela experiência são aquelas capazes de definir o conceito de liberdade para uma ação moral, haja vista que

esta também dá leis, que são imperativos, isto é, leis objetivas da liberdade e que exprimem o *que deve acontecer*, embora nunca aconteça, e distinguem-se assim das leis naturais, que apenas tratam *do que acontece* (KANT, 1781, p. 650).

Ademais, é fundamental elucidar o caráter prático do direito na filosofia kantiana. Enquanto parte fundamental da moralidade, é expressão máxima da vida regulada pelas leis da sociedade. É, pois, na política que temos o direito atuando de maneira efetiva. Direito este que, ao contrário das leis da moralidade, são de caráter externo. No entanto, vale ressaltar que o caráter externo das leis jurídicas diz respeito à forma de coação. Em outras palavras, diz-se que o direito em sua expressão máxima – a Constituição (republicana) – é a submissão da vontade dos homens em geral sob a lei jurídica.

Ou seja, a ordem política instituída é (re)presentada pela vontade dos homens em coabitarem em um estado civil, isto é, jurídico-político. Neste sentido, as leis jurídicas são externas somente no que tange à coação por meio delas; pois, ao adentrar em um estado jurídico – haja vista que isto seja um mandamento da razão – o homem o faz através de seu consentimento àquelas leis, isto é; para que haja segurança jurídica e preservação, tanto da vida como da liberdade humana. Kant desenvolverá tal questão no sentido de compreender que, no processo de desenvolvimento de suas disposições naturais de civilidade, o consentimento dado às leis do direito é o processo pelo qual o homem abre mão de sua liberdade em sentido irrestrito – liberdade selvagem e sem lei – para obtê-la juridicamente, isto é, em sentido geral.

Além disso, há de se refletir aqui, ainda, aquilo que é caro à filosofia do direito kantiana, a saber, as partes constitutivas do direito. Ou seja, buscar-se-á compreender os meandros do direito público naquilo que este se apresenta como Direito Político (ou direito do Estado), Direito das Gentes (compreendido, também, hodiernamente como Direito Internacional) e, por fim, o Direito Cosmopolita.

Uma vez percorrido o processo de fundamentação do conhecimento a partir da filosofia transcendental, Kant extrai ao máximo consequências no âmbito da filosofia de um modo geral, seja no campo da ciência epistemológica, da metafísica, da ética, da moralidade, da política, da estética, da teologia, entre outras. Neste sentido, de que modo podemos pensar todas essas questões e, em última instância, aquelas que dizem respeito à filosofia transcendental kantiana? Quais argumentos Kant utiliza para responder a questões como: “O que posso fazer?”; “O que devo fazer”; “O que posso esperar?”. Em que o alemão fundamenta todas essas questões? É possível uma ética universal e necessária? Há algo que fundamente toda a moral, segundo Kant? Se sim, o que? Em que consiste a ordem jurídica no pensamento kantiano? É ela necessária? É possível um direito cosmopolita?

Questões como essas serão fontes para o desenvolvimento de uma pesquisa na busca pela compreensão de como ocorre, segundo Kant, o processo de fundamentação da moralidade segundo princípios racionais a priori. Ademais, o trajeto percorrido pelo mestre de Königsberg é o de fundamentar a moralidade em um único princípio racional possível de se universalizar, a saber, o dever moral. Assim sendo, a partir de conceitos como boa vontade, autonomia, liberdade,

esclarecimento, dever, lei moral, máxima, necessidade, universalidade e outros, seremos capazes de extrair as últimas consequências daquilo a que se propôs Immanuel Kant no campo da filosofia prática.

Tendo como fio condutor a filosofia transcendental do prussiano, temos que o sujeito do conhecimento o é não somente porque conhece, mas por fazer parte do processo de construção do objeto cognoscível. Do mesmo modo, o sujeito moral, ético o é não simplesmente porque age racionalmente; na verdade, ocorre o contrário: age de tal modo porque é um ser ético. Por fim, o sujeito de direito, isto é, aquele que vive sob leis jurídicas de coação, é de tal modo não porque obedece a leis externas, mas porque dá seu consentimento próprio a elas de tal forma que, soberanamente, enquanto cidadão do mundo, enquanto povo, exerce o direito na prática – difere-se aqui a figura do governante, aquele que detém o poder; o povo é soberano à medida em que cria as leis e as regula através de seus representantes, o legislativo.

Com isso, deixamos o campo teórico e adentremos no campo prático.

3. A FILOSOFIA PRÁTICA DE KANT: MORALIDADE E DIREITO, CONSIDERAÇÕES ACERCA DA UNIVERSALIDADE E NECESSIDADE DA LEI.

3.1. Deontologia e dignidade humana: moralidade, ética e direito.

O sistema prático fundado no pensamento filosófico kantiano pode ser compreendido a partir da síntese entre moralidade, ética e direito. A finalidade de toda filosofia é o progresso da humanidade historicamente e sua dignidade.

Para tanto, faz-se necessário criar condições à luz de uma razão universalmente legisladora que efetive o aprimoramento das disposições naturais, morais e jurídicas dos homens e dos povos. Neste sentido, a moral constitui o eixo central de sua filosofia, sendo compreendida a partir de uma Fundamentação da Metafísica dos Costumes que estabelece aquilo que deve ser feito. A moral, neste sentido, é composta pela ética e pelo direito.

No campo da ética, a lei moral é um imperativo que determina o fazer e não fazer em busca de uma máxima necessária e universalmente válida. Portanto, uma

ação ética do ponto de vista da moralidade é aquela denominada por Kant de “boa ação” onde o fundamento da ação é puramente o dever de agir por respeito à lei. O fim de toda ação humana não poder ser outro senão o aprimoramento das disposições do homem. Este é o fim em si mesmo, e nunca um meio. Por isso mesmo, toda ação deve pautar-se nesta regra conforme apoditicidade da lei, jamais em experiências e móbil externo.

O direito, por sua vez é o que torna possível a realização política – traço fundamental da natureza do homem (insociável sociabilidade) – conservando a liberdade segundo leis jurídicas. Neste sentido, ao contrário da lei moral do ponto de vista ético, a regra legal é de natureza coercitiva externa a qual o homem dá seu consentimento para tornar possível a coexistência da liberdade transcendental.

Ora, se a lei ética busca o aprimoramento das disposições morais do indivíduo, as leis do direito buscam o aprimoramento das instituições jurídicas. Daí a necessidade pensada por Kant de um direito das gentes capaz de tornar, pelo menos enquanto conceito teórico, um direito cosmopolita que funde a paz perpétua. Vejamos.

3.1.1. Liberdade e ética na filosofia prática de Kant.

O trajeto ético percorrido por Kant para chegar ao estabelecimento de uma compreensão e consolidação da Dignidade Humana se dá, primeiramente, na busca pelo conceito de dever fora da experiência, ou seja, no estabelecimento de uma lei universal legisladora na esfera da própria razão que ordena a ação humana no campo prático. A dignidade humana não é um conceito empírico, pois a experiência humana não fornece um aparato universal, dada as suas contingências, essa clareza é trazida na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785). Como justifica Kant (2007, p. 40): “Na realidade, é absolutamente impossível encontrar na experiência com perfeita certeza um único caso em que a máxima de uma acção, de resto conforme ao dever, se tenha baseado puramente em motivos morais e na representação do dever”.

No enfrentamento ético, pode-se supor que ao agir não estamos reproduzindo somente atributos de fatores condicionados aos aspectos fisiológicos e mecânicos, pois, a ação humana carrega toda a vitalidade da razão e da liberdade

transcendental. Então, “quando se fala de valor moral, não é das acções visíveis que se trata, mas dos seus princípios morais” (KANT, 2007, p. 40), que são inerentes ao sujeito. Ora, somente sujeitos regulado por leis a priori da razão, que impõe mandamentos práticos sem qualquer relação prévia com a experiência do agir humano, e pautado na liberdade à medida em que reconhece as leis universalmente como suas e assim age moralmente é digno de aperfeiçoamento tal como estabelece Kant.

A intenção do sistema ético kantiano está no estabelecimento de uma lei para todos os homens, e não apenas para um único indivíduo, mesmo porque a própria noção de lei reivindica apoditicidade, o que significa: universalidade e necessidade. Esse ponto é peculiar no pensamento de Kant, pois o filósofo sempre visa a busca pela dimensão do homem relacionado à espécie humana (natureza humana), de forma coletiva, como uma comunidade universalmente racional. A ótica ética redimensiona-se para uma integralização da espécie humana, na prerrogativa de uma crítica e desconstrução de toda forma de segregação moral e consequentemente política, os quais, historicamente, têm se consolidado de maneira excludente e antagônica.

Kant estabelece que a realização de um sistema ético que busque o encontro e a investigação do princípio de nossas ações, dado pelo dever, é uma investigação filosófica pelo o amor à Humanidade. Para o filósofo, pautar um sistema moral no dever é defender que a espécie humana se desenvolva conforme um plano para o melhor, onde os indivíduos coletivamente caminham para a resolução de seus conflitos que quanto bem administrados poder ser produtivos, podendo nas suas ações encontrar a vida digna em meio às contingências do mundo.

O Eu, como protagonista do dever, da ética enraizada na razão, é a preocupação da filosofia kantiana. Isso implica dizer que, mesmo não encontrando no mundo a felicidade, é possível se deparar com o que há de mais importante, a saber: o sentimento de respeito para com a lei e a tentativa de uma ação fundamentada pelo valor moral, possibilitadora da esperança de se ser digno da felicidade. Em outras palavras, o itinerário de uma lei capaz de determinar os indivíduos nas suas ações diante da tenuidade da esfera sensível, dadas as circunstâncias de sua natureza, é algo absolutamente passível de realização, muito

embora possa, por vezes, considerando-se os próprios exemplos empíricos contrários a esta, parecer inexequível.

O problema da felicidade e da dignidade humana ganha relevo nesse sentido quando o autor considera aquela como uma possibilidade incerta na vida do homem. A dignidade, portanto, é o resultado prático de todo o percurso humano baseado em ações de relevante valor moral. Ou seja, a felicidade não é condição nem tampouco consequência da dignidade. Agir moralmente é condição que torna o homem digno, mas não necessariamente o faz feliz.

A síntese kantiana acerca de tal questão é que: a felicidade não pode jamais ser o móbil da ação humana, vez que ela é puramente contingente e, por isso mesmo, não é moral; pois uma ação moral é pura e, neste sentido, tem apoditicidade, é universal e necessária. A felicidade, ao contrário, não é um conceito, mas aquilo que agrada os sentidos de formas diversas. De igual modo, não se pode esperar que de determinada ação se deva ser feliz. Portanto, não pode ser universal e necessária. Frise-se:

A felicidade é, no entanto, uma condição empírica: pois não posso saber se algo contribuirá para minha felicidade, nem como serei feliz; mas tenho antes, isto sim, de fazer a experiência. [...] A felicidade não é, portanto, um princípio moral. Eu não posso fornecer a priori regras da felicidade? Não. Eu posso certamente conceber a felicidade que está ligada a uma coisa, mas não conceber a priori em que consiste tal felicidade. Pois o agradável não é um conceito, mas sim / xxvii,1325 / a sensação de como sou afetado pela coisa. Por isso não posso ter qualquer regra a priori da felicidade, já que não conheço nenhum caso in concreto [concretamente]. (KANT, 1784, p. 107)

Por isto a proposta kantiana se baseia rigorosamente em uma ética deontológica (do dever-ser) e independe do mundo fenomênico e de suas contingências, já que esse não é o elemento fundante/necessário para o dever, mas apenas o espaço de realização da lei manifesta nas ações humanas, haja vista que o ser humano tem seu habitar no mundo e é nele que se mostra sua existência.

Tal dimensão ganha maior sentido para Kant na medida em que o caráter fundamental da moralidade funda-se não nas experiências humanas no mundo empírico – pois estas são contingentes e particulares – mas sim no plano daquilo que perfaz o inteligível, a saber, a própria razão.

Ora, a lei moral é uma lei pura da razão. Pura, pois, deriva de uma vontade racional universalmente válida, sem qualquer relação prévia com a experiência sensível que lhe possa servir de fundamento.

Neste sentido, Kant passa a diferir aquilo que se entende por lei moral e máxima, ao passo em que ambas são pedras de toque para toda ação do homem na natureza. Vejamos; o prussiano esclarece em duas notas de rodapé na *Fundamentação da metafísica dos costumes* (2007) uma definição de nevrálgica importância para tudo que decorre do campo da moralidade em sua filosofia. Cito:

Máxima é o princípio subjectivo do querer; o princípio objectivo (isto é o que serviria também subjectivamente de princípio prático a todos os seres racionais, se a razão fosse inteiramente senhora da faculdade de desejar) é a lei prática (KANT, 2007, p. 31)

Percebamos que há uma clara distinção entre aquilo que em Kant tem sentido subjetivo e, portanto, perfaz o campo da experiência humana no mundo; e, o campo da objetividade que por sua vez traz à tona a dimensão pura da razão prática. Vale dizer que a lei (objetiva) é o fundamento que serve subjetivamente para a determinação da ação, e não um fundamento propriamente subjetivo. Ou seja, o imperativo moral é aquele em que o princípio subjetivo da ação – denominado vontade – se amolda ao princípio objetivo da razão devendo torná-la universalmente válida.

Kant redescreve tal acepção na segunda seção da obra:

Máxima é o princípio subjectivo da acção e tem de se distinguir do *princípio objectivo*, quer dizer da lei prática. Aquela contém a regra prática que determina a razão (1) em conformidade com as condições do sujeito (muitas vezes em conformidade com a sua ignorância ou as suas inclinações), e é portanto o princípio segundo o qual o sujeito *age*; a lei, porém, é o princípio objectivo, válido para todo o ser racional, princípio segundo o qual ele *deve agir*, quer dizer um imperativo. (KANT, 2007, p. 58)

Ora, a máxima é o que constitui a própria vontade humana, isto é, o princípio empírico – por isso subjetivo – que influencia a ação do sujeito na medida em que o leva a agir em conformidade com suas inclinações. A lei moral, por sua vez, deve ser distinguida pois caracteriza-se como aquilo que independe da vontade do sujeito, pois é válido à razão humana universalmente; é o próprio dever, um mandamento, amiúde, o imperativo categórico.

Contudo, em que pese sejam categorias que se fundamentam em princípios de natureza distintas, ambas estão necessariamente relacionadas na medida em que a ação efetivamente praticada é anteriormente refletida e fundamentada de acordo com estas. Neste sentido, a ação moral é aquela que o sujeito age por respeito e amor à lei e por isso mesmo está em conformidade com a lei moral. Em outras palavras, quando o indivíduo age segundo princípios objetivos da razão, que

torna possível a universalidade da máxima a partir de uma ação segundo a qual se assenta em uma boa vontade.

Kant retorna de forma consistente à ideia de inteligibilidade ética, a qual corresponde a uma moral racional formal, que estabelece a lei universal para o comportamento humano. Dito isso, a vontade livre é sustentada pela ideia da lei moral, onde não cabe o atributo mimético como fundamento da ação. Por esse motivo, os exemplos não servem como regra universal para a humanidade, segundo os critérios elencados pelo filósofo, dentre outras coisas, porque aquilo que é proveniente da experiência possui um alcance subjetivo e contingente. Se o exemplo tem alguma utilidade e/ou função, será, nesse caso, apenas o de encorajar. Assim, do ponto de vista intelectual, faz-se necessário a investigação em torno do princípio capaz de fundamentar a ação moral.

A abordagem é única e exclusivamente de uma fundamentação da metafísica dos costumes, isto é, do estabelecimento dos princípios racionais puros que orientam a ética kantiana. Em síntese:

[...] a pura representação do dever e em geral da lei moral, que não anda misturada com nenhum acrescento de estímulos empíricos, tem sobre o coração humano, por intermédio exclusivo da razão (que só então se dá conta que por si mesma também pode ser prática), uma influência muito mais poderosa do que todos os outros móveis que se possam ir buscar ao campo empírico. (KANT, 2007, p. 46).

O estabelecimento de um princípio puro da ética, livre de toda influência empírica, figura como um fundamento sólido e consistente, para tratar o homem sobre uma perspectiva universal, a saber, a da humanidade. A partir disso, essa compreensão pode estabelecer conexão com a esfera sensível, seja no campo antropológico, do Direito e/ou de qualquer outra ciência que se proponha à investigação do comportamento humano.

O parâmetro fundante para que se estabeleça a justificação metafísica da ação moral é a prerrogativa de que tudo na natureza age segundo leis. Isso faz com que Kant (2007, p. 47) entenda (no caso do homem) a existência de um ser racional agindo segundo a representação de leis, ou seja, segundo princípios. Dizer, portanto, que o homem age conforme princípios é conferir-lhe singularidade e presteza, enquanto ser distinto da esfera puramente natural, pela faculdade da vontade, da razão prática. Com efeito, reguladas por tal faculdade suas ações são subjetiva e objetivamente necessárias. Nesse sentido (ao menos no plano metafísico), o homem só escolhe aquilo que a razão lhe manda e a vontade realiza.

Independente das contingências e inclinações humanas, este sabe e reconhece necessariamente o que é bom, pois sua capacidade racional assim o torna possível.

Kant descreve ainda que tal condição humana se funda num imperativo pautado em leis categóricas, isto é, universal e necessária, pois somente assim poderíamos garantir sua objetividade. Vejamos o que o autor escreve sobre tal questão na Crítica da razão prática (2016):

[...] para um ente, cuja razão não é total e exclusivamente o fundamento determinante da vontade, essa regra constitui um imperativo, isto é, uma regra que é caracterizada por um dever-ser, o qual expressa a necessidade objetiva da ação e significa que, se a razão determinasse totalmente a vontade, a ação ocorreria inevitavelmente segundo essa regra. Portanto os imperativos valem objetivamente e diferem totalmente das máximas, enquanto proposições fundamentais subjetivas. Mas aquelas ou determinam as condições da causalidade do ente racional, enquanto causa operante, simplesmente com vistas ao efeito e ao que é suficiente para o mesmo, ou determinam somente a vontade, quer seja suficiente ou não para o efeito. Os primeiros seriam imperativos hipotéticos e conteriam simples preceitos de habilidade; os segundos, ao contrário, seriam imperativos categóricos e, unicamente eles, leis práticas. Portanto máximas, em verdade, são proposições fundamentais mas não imperativos. Os imperativos mesmos, se são condicionados – isto é, não determinam a vontade simplesmente enquanto vontade mas somente com vistas a um efeito apetecido, isto é, são imperativos hipotéticos –, em verdade são preceitos práticos, mas não leis. As últimas têm que determinar a vontade enquanto vontade, ainda antes que eu pergunte se realmente tenho a faculdade requerida para um efeito apetecido ou que coisa me importa fazer para produzi-lo; por conseguinte elas têm de ser categóricas, do contrário não são leis; porque lhes falta a necessidade que, se deve ser prática, tem que ser independente de condições patológicas, por conseguinte, de condições contingentemente aderentes à vontade. (KANT, 2016, p. 34-35)

O conceito de lei moral delineado por Kant busca definir o fundamento puro e racional da ação. Isto significa que somente pode-se agir moralmente se a conduta humana for igualmente fundada exclusiva e inexoravelmente na lei. Do contrário, agir segundo máximas subjetivas leva o sujeito a afastar-se do ideal de dever-ser de um agir esperado, o próprio agir moral. Ou seja, o agir interessado configura-se e torna-se representado pelo imperativo hipotético, já que pautado segundo regras particulares, não universais.

Outrossim, o agir moral segundo leis universais e necessárias puras da razão é, de igual modo, necessariamente um agir desinteressado. Isto pois, conforme atesta o itinerário percorrido pelo autor, o agir livre e desinteressado é a única possibilidade que leva à moralidade. Ora, o desinteresse quanto a meios para alcançar determinados fins constitui propriamente a ideia de boa vontade, aquilo que torna possível que a vontade humana se amolde por amor e respeito à lei. Portanto,

marca principalmente a ideia de que a ação moral deve ser um fim em si mesma, e nunca um meio para alcançar determinado fim.

Kant entende que o fato de o homem ter consciência do dever, isto é, da lei moral, não impede que ele esteja empiricamente contingenciado e dado às inclinações. Visto que, nem sempre age segundo o princípio regulador da razão. Daí a necessidade de um princípio da razão por meio de lei que obrigue objetivamente a vontade, a saber: um imperativo, ou seja, um mandamento.

A pretensão kantiana é fundamentar filosoficamente um sistema moral puro, a partir da noção de dever incondicionado, noção testemunhada pelo juízo moral vulgar. Nessa perspectiva, o filósofo de Königsberg entende que a vontade posta no campo da necessidade e da contingência precisa obedecer ao mandamento que o obriga ao agir moral.

Os imperativos como ordem (dever) podem ser hipotéticos ou categóricos. São hipotéticos os imperativos que estão no campo da ação possível, uma projeção dada aos critérios de ordem como meio para chegar a um fim pretendido na esfera do querer. A título de exemplo, se o querer ordena determinada ação, existe uma ordem hipotética que formula o meio de obter a necessidade pretendida, então, necessariamente ele está correlacionado ao caráter finalístico de uma ação desejada. O imperativo categórico não carrega a dimensão da finalidade da ação por ser necessário em si mesmo; o dever, nesse viés, é uma ordem a ser cumprida e realizada, independentemente de qualquer relação circunstancial.

Crendo na impossibilidade de eleger máximas universais advindas da experiência, como fórmula deontológica, é fundamental que o caráter apodítico do imperativo categórico seja evidenciado, pois este, independente das contingências e da realização do querer, determina a vontade através do dever de alcançar o bem em si. Quanto à sua formulação, Kant elenca três das quais se concretiza e fundamenta o princípio determinante da vontade e, por assim dizer, a própria dignidade moral e humana. Esta é uma pretensão concreta e audaciosa da ética apresentada pelo filósofo transcendental, visto entender a autonomia como elemento fundante da humanidade ética (moral).

De acordo com Kant (2007, p. 59), há apenas um único imperativo categórico:

Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal. De sorte, dele demais imperativos podem ser exprimidos: 'age como se a máxima da tua ação se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza.

Tem-se na regulamentação da máxima, enquanto lei universal da natureza, um princípio prático que se estabelece de forma apodítica em analogia à lei de natureza. Outra formulação do imperativo categórico, o qual enaltece a humanidade, é: “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca // simplesmente como meio” (KANT, 2007, p. 69).

O imperativo categórico só pode ter como fundamento um ser cuja existência tenha em si mesmo um valor absoluto, que possua um fim em si mesmo. Esse ser é o homem – aliás, diz Kant, não apenas o homem, mas todo ser racional.

A fundamentação de uma metafísica dos costumes em máximas principiológicas direciona a certeza humana do reconhecimento da dignidade imputada em uma ação incondicionada a todos os homens. Kant, portanto, inaugura em grande escala uma mudança paradigmática, pois a dignidade humana não é mais apenas um valor capaz de ser trocado, deixado para trás, relativizado. A dignidade passa a ter uma legitimação moral universal, cuja base é a razão, independente de fatores contingentes, tangenciados pelo mundo externo. “O ser humano é, portanto, o fim da criação”, diz Kant (1784, p 99).

A dignidade humana é um valor universal que caracteriza os homens e o difere de animais e outro seres racionais. Assegurar direitos aos homens é não só condição de possibilidade, mas sobretudo, condição necessária para a efetiva garantia da dignidade humana. Isto porque o direito é o que garante a liberdade em sociedade a partir de leis as quais os homens dão consentimento. Assim, a vontade limita-se à condição de consentir com a vontade geral do povo. Para isso, o homem tem de querer.

Ora (Kant, 1784), “não há nada, além do ser humano, a que se possa atribuir tanto respeito quanto ao direito humano”. Por esta razão Kant considera que o homem é, inexoravelmente, um fim em si mesmo possuindo uma dignidade que não pode jamais ter um equivalente, vez que trata-se de um valor interno da própria condição humana.

Note-se que neste ponto, Kant assinala para o problema do direito natural à medida em que defende uma condição de dignidade humana assegurada pelas leis do direito, que por sua vez garante a liberdade ao passo que decorre igualmente dela; quero dizer, o direito é resultado da liberdade de consentir com a lei jurídica e,

ao mesmo tempo, aquilo que torna possível a manutenção de tal direito em sociedade. Portanto, a dignidade reside não somente no caráter finalístico da condição humana – fim em si – mas, também na liberdade da vontade. Diz o filósofo:

O ser humano é, assim, um fim em si mesmo, e só pode ter, portanto, um valor interno, i.e. uma dignidade, em cujo lugar não pode ser posto nenhum equivalente. Outras coisas têm um valor externo, i.e. um preço contra o qual alguma coisa que sirva para o mesmo fim possa ser posta como equivalente. O valor interno do ser humano baseia-se em sua liberdade, no fato de que ele tem uma vontade própria. Já que ele deve ser o fim último; então sua vontade não tem de depender de mais nada. – Os animais têm / xxvii,1320 / uma vontade, mas não a sua própria vontade, e sim a vontade da natureza. A liberdade do ser humano é a condição sob a qual o ser humano pode ser ele mesmo um fim. (KANT, 1784, p. 100)

O direito se baseia na limitação da liberdade, pois, basta que a ação esteja em conformidade com a lei jurídica (que limita e ao mesmo tempo possibilita a liberdade humana) para que seja legal. Portanto, "ele é mais fácil de explicar do que o dever", pois este último é o fundamento da moralidade e, assim, sendo, é necessário que o indivíduo aja por respeito à lei prática, isto é, o imperativo categórico para que a ação seja moral.

Neste caso, a felicidade é mera possibilidade que venha a decorrer da ação moral; não uma garantia. "O imperativo hipotético que nos representa a necessidade prática da acção como meio para fomentar a felicidade é assertórico", pois trata de uma intenção incerta (Kant, 2007, p.52). O imperativo hipotético preocupa-se com a matéria da ação. Ao contrário, o imperativo categórico preocupa-se com a forma e o princípio racional da qual a ação mesma deriva, por isso mesmo não garante a felicidade, mas apenas a torna possível.

Ou seja, no campo direito, para se alcançar a felicidade, basta que o indivíduo aja conforme a lei jurídica sob o princípio da liberdade (como quiser). No campo da moralidade, no entanto, agir livremente por respeito e amor à lei moral não garante por si só o alcance da felicidade.

Com isso, Kant chega à compreensão de que não é propriamente e só a razão que faz do homem um fim em si mesmo. A razão é condição de possibilidade, isto é, um meio facilitador a partir do qual o homem pode exercer sua liberdade (transcendental) de querer e agir segundo os fins que o dignifique. Trocando em miúdos, o filósofo de Königsberg afirma que se somente o homem pode ser um fim em si mesmo, isso não decorre de ser racional, mas por ser livre.

O ser humano poderia produzir através da razão, sem / xxvii,1322 / liberdade e segundo as leis universais da natureza, aquilo que o animal consegue por meio do instinto. – Sem a razão um ser não pode ser fim em

si mesmo; pois ele não pode ser consciente de sua existência, não pode refletir sobre isso. [...] Não é a razão, porém, que nos dá dignidade. [...] Mas a liberdade, a liberdade apenas, faz com que sejamos um fim em si mesmo. (KANT, 1784, p. 103)

Ou seja, a questão da liberdade como direito natural é uma condição que torna possível a dignidade humana, isto pois, embora racional, sem liberdade o homem produziria o que os animais produzem por instinto.

A distinção feita por Kant se dá pois, segundo ele, a condição racional não afastaria do homem – caso não fosse essencialmente livre – a imperiosidade das leis universais da natureza. Se assim o fosse, a vontade humana, ainda que racional não seria dele próprio, mas uma vontade da natureza. Este ponto é sensível, portanto, por uma razão simples: “Se as ações do ser humano repousassem no mecanismo da natureza, o fundamento delas não estaria nele mesmo, mas fora dele” (KANT, 1784, p. 104). Logo, a conclusão a que necessariamente chegaríamos é a de que o homem – nesta hipótese – não seria um fim em si mesmo, mas ele próprio, bem com sua ação serviriam como meio para fins alheios à sua própria existência.

O prussiano vê, portanto, uma necessidade de reconhecer no homem além da natureza racional uma liberdade transcendental que se faz imprescindível para o atingimento das disposições naturais e morais da vida humana ainda que está seja eminentemente transcendental. Aqui, o autor faz menção à terceira antinomia da primeira crítica ao mencionar que

Um tal ser tem de ter liberdade da vontade. Como posso compreendê-la não sei; trata-se de uma hipótese necessária, contudo, se devo pensar os seres racionais como fins em si mesmos. Se ele não for livre, então ele está nas mãos de um outro, é sempre o fim de um outro, portanto mero meio. A liberdade não é apenas, portanto, a mais elevada condição, mas também a condição suficiente. (KANT, 1784, p. 104).

De igual modo, a razão é fundamental tanto quanto a liberdade pois, aquele que age segundo a liberdade da vontade sem fazê-lo racionalmente agiria afetado pelos sentidos. A partir dessa ideia, Kant sintetiza a condição humana a partir de conceitos puros racionais que o torne possível agir de forma livre e desinteressada tendo em vista o aprimoramento de suas disposições naturais com fins em si mesmo, muito embora, por vezes, não faça.

Outrossim, o prussiano considera o problema da liberdade transcendental em oposição à liberdade natural, ou seja, uma liberdade da vontade que é autodeterminante e decorre da capacidade racional de reconhecer-se como sujeito

de vontade que é um fim em si mesmo, em detrimento de uma liberdade bruta, regulada pelas leis da natureza em oposição às leis da razão. Neste sentido, o reconhecimento da condição de ser livre é o que possibilita ao homem (espécie humana) em sociedade a satisfação e o aprimoramento das disposições naturais e morais. Isto só é possível pois reconhece no direito a necessidade de limitação da liberdade para que esta possa coexistir com outra segundo uma lei universal (lei jurídica).

A dignidade como imperativo moral universal possibilita a concepção de uma humanidade voltada para o bem da espécie. Indiretamente, poder-se-ia dizer, inclusive, do planeta, onde todos devem ser respeitados e valorizados por aquilo que são e não como meio para uma determinada demanda. O homem não pode ser visto simplesmente como meio, tampouco sua dignidade pode ser evidenciada por fatores empíricos, isto é, pela sua situação social, econômica, credo e tantas outras que outrora segregavam os indivíduos.

Em Kant (2007, p. 77), “aquilo, porém, que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesmo, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é dignidade”. Torna-se evidente que a humanidade e a moralidade para o pensamento kantiano são as únicas realidades que têm dignidade, pois o homem cumpre sua finalidade, que é ser em si mesmo humano e sujeito moral, independente de qualquer coerção externa. Como o ser racional existe com um fim em si mesmo, denomina-se pessoa.

O ápice de toda a fundamentação metafísica dos costumes exposta por Kant (2007, p. 79), colocando o homem como um fim em si mesmo, é a ideia de autonomia, que “é, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional”. Por essa ideia, uma vontade de tal forma submetida à lei, isto é, uma vontade incondicional, que afaste de si todos os interesses e que se autodetermine, deve ser considerada como autolegisladora, como autora da lei. Esse princípio é o da autonomia da vontade.

Ora, enquanto uma ética objetiva e pautada em princípios morais que se afiguram enquanto leis, não há possibilidade de ser pautada em princípios empíricos. Isto é, uma vez que a ela se propõe um caráter universal e necessário, a lei moral só pode ser fundada a priori, de um modo não empírico. Uma ação moral é, portanto, um mandamento a priori da razão; e, sendo de tal modo não pode ser

outra coisa senão necessária. Uma vez que a lei moral está presente no homem e é fruto de princípios racionais, não pode este esquivar-se dela, deve cumpri-la.

O dever é assegurado por Kant como fundamento da moral pois, ao contrário do incondicionado, que é puramente racional, os homens são dotados de inclinações e aptidões para a satisfação de suas sensações. Neste sentido, por não se constituírem enquanto seres puramente racionais, ainda que tendo consigo os elementos da ação moral racional, o sujeito ético é suscetível a incoerências éticas.

Uma ação é ética somente quando deriva de uma boa vontade. Sobre esta, diz Kant: “Neste mundo, e até também fora dele, nada é possível pensar que possa ser considerado como bom sem limitação a não ser uma só coisa: uma boa vontade” (KANT, 2007, p. 21). Deste modo, uma boa vontade é uma vontade, que, enquanto livre, não se curva a meras inclinações, mas age por respeito à lei. O percurso traçado por Kant nos leva a reflexões fundamentais para a compreensão do fenômeno moral.

Em sua filosofia prática, mais especificamente no campo da ética, remete-nos à moral enquanto fundamentada por um princípio racional a priori, incondicionado, visto que o fundamento da moral é o dever; ou seja, agir moralmente não significa fazer algo por conveniência, com o intuito de obter algum fim, ou em outras palavras, sob uma perspectiva condicionada qualquer. Ora, se considerarmos, segundo Kant, que para uma ação ser moralmente correta ela deve ajuizar se uma máxima pode se tornar lei universal, como poderíamos condicioná-la às nossas próprias inclinações, por conseguinte, à satisfação de nossos próprios interesses? Se assim fosse, não passaria de uma ação que buscaria somente a realização de desejos pessoais, por conseguinte, não aplicável a todos e, portanto, incapaz de configurar-se como uma lei universalmente válida.

O filósofo prussiano indica que tudo o que diz respeito a ação moral passa precipuamente pela autonomia, isto é, por uma vontade que reconhece como sua: a lei que a razão ordena. Todavia, muito embora o dever determine objetivamente a vontade, isso não significa que o sujeito agirá moralmente, pois o princípio subjetivo da vontade, isto é, as máximas podem ser acolhidas em conformidade ou não com o dever, por conseguinte, entre o que devemos fazer e o que faremos efetivamente há um grande hiato. Ainda assim, sabemos o que deveríamos fazer, muito embora,

frequentemente não o fazamos; um ato ou outro é fruto de nossa liberdade, portanto, de nossa razão, e não da determinação de nossas inclinações.

Sendo assim, a ação praticada mediante o dever obtém o seu valor moral não em função do que se quer atingir com ela, mas tão somente do que se deve fazer; por isso a ação moral é incondicionada. Ou seja, não é o objeto da ação que a determina, mas o princípio do querer segundo o qual a ação é praticada. “Dever é a necessidade de uma ação por respeito à lei.” Portanto, agir segundo o imperativo categórico, isto é, segundo a lei, implica “eliminar totalmente a influência da inclinação e com ela todo o objeto da vontade” (KANT, 2007, p.31).

A liberdade, bem como a racionalidade são atributos os quais tornam possível todo o sistema prático da filosofia kantiana. Tanto no campo da moralidade quanto no campo do direito, como veremos, a dignidade humana só é possível se pensarmos o homem como fim em si mesmo. Ou seja, pautado em leis a priori da razão capaz de autodeterminar as ações humanas no mundo de modo a possibilitar o aprimoramento das disposições naturais e morais do indivíduo.

A ação moral é, neste sentido, completamente desinteressada e livre. O agir moral do homem não se dá unicamente por este ser um ser racional. Na verdade, é por este ser primeiramente ético – conhecer a lei moral, vez que está é pura a priori – que age segundo ordem da razão. A lei moral, isto é, o imperativo categórico é o que regula toda a ação moral. Agir segundo uma máxima de modo que está deva ajuizar-se lei universal pressupõe agir desinteressadamente, em respeito à lei², que é um fim em si mesma. A lei moral é, antes de qualquer coisa, um meio e um fim em si mesma. Um fim, portanto, por que não há outra coisa que lhe baste senão ela mesma.

Tendo estabelecido as bases para a dignidade humana a partir da *Fundamentação da metafísica dos costumes*, através da autonomia da vontade, ou seja, de uma vontade autolegisladora, que se reconhece naquilo que a razão

² “[...] embora o respeito seja um sentimento, não é um sentimento *recebido* por influências; é, pelo contrário, um sentimento que *se produz por si mesmo* através dum conceito da razão [...] A determinação imediata da vontade pela lei e a consciência desta determinação é que se chama *respeito* [...]” (2007, p. 32). Kant afirma que o conceito de dever está necessariamente fundado na ideia de respeito à lei, que consiste em uma ação desinteressada e livre diante das inclinações e efeitos da ação, ou seja, o agir segundo o dever e, portanto, ético consiste em agir por respeito à e o objeto da ação, que é a própria moralidade, e não tendo em vista os meios para alcançar um fim supremo de felicidade.

ordena, Kant, em sua *Doutrina do Direito*, estabelece no plano jurídico a pessoa humana enquanto instância garantidora de Direitos.

Conclui-se, portanto, que a moral no pensamento político de Immanuel Kant, constitui-se de princípios puros da razão, portanto, universais e necessários, ou seja, leis. Além disso, é composta de duas partes, a saber, o direito e a ética, ambos possuidores de leis a priori, sendo distintos apenas quanto à forma de obrigação, considerando que no plano do direito basta que as ações correspondam às leis, caso em que as são denominadas de jurídicas e a ação em conformidade com essas, chamada de legalidade; já no âmbito da ética as leis servem de fundamentos determinantes da ação e a conformidade da ação com tais leis implica em moralidade. Decorre daí que como a sociedade é compreendida por essa dupla dimensão – legal e moral –, podemos falar em leis jurídicas (externas) e em leis morais (internas ao homem). Tanto uma quanto outra precisam da sociedade civil, no sentido de que só em tal sociedade os homens podem se desenvolver do ponto de vista da técnica, da prudência e da ética graças ao fato da instituição de leis civis.

3.1.2. O direito como pressuposto da paz perpétua entre os Estados

As leis do direito, como dito outrora, têm um caráter coercitivo, tornando a coexistência dos homens possível em sociedade, na medida em que limitam a liberdade, permitindo, ao mesmo tempo, sua realização, pois quando todos dispõem de uma liberdade irrestrita, tem-se como resultado a barbárie. Corrobora tal perspectiva com precisão o texto da professora Soraya Nour intitulado “*Os Cosmopolitas. Kant e os “Temas Kantianos” em Relações Internacionais*”. Vejamos:

Kant desenvolve então uma teoria contratualista, que se distingue das de seus antecessores por não pressupor que se limite a liberdade no estado de natureza, mas sim que se a deixe totalmente para adquirir a liberdade como autonomia: o homem abandona a “liberdade selvagem e sem lei” para “reencontrar em um estado jurídico sua liberdade em geral” (Kant, 1797:315-316). O *contrato originário* (*contractus originarius, pactum sociale*) é assim definido como a idéia do ato (e não um fato) pelo qual um povo constitui um Estado, uma coalizão de todas as vontades particulares formando uma vontade comum e pública (Kant, 1793:297). É em tal teoria contratualista que se funda a idéia de uma constituição republicana como “a única que provém da idéia do contrato originário, sobre a qual deve ser fundada toda legislação de direito de um povo” (Kant, 1795:350).

De igual modo, Kant considera que:

Se cada um, porém, fosse livre sem leis, então nada mais terrível poderia ser pensado. Pois cada um faria com o outro o que quisesse, e assim ninguém seria livre. Os mais selvagens animais seriam menos temidos do que um homem sem lei. (KANT, 1784, p. 101)

O direito é o princípio racional prático que regula as relações públicas, isto é, as relações dos indivíduos em sociedade. Neste sentido, a saída do estado de natureza e o reconhecimento da necessidade de adentrar em um estado civil é o que torna possível a criação do estado.

A estrutura política do estado é o resultado da união de vontades reguladas pelas leis em busca de um fim comum.

Este é, portanto, um sistema de leis para um povo, isto é para um conjunto de homens ou para um conjunto de povos que, estando entre si em relação de influência recíproca, necessitam de um estado jurídico sob uma vontade que os unifique numa constituição (*constitutio*) para se tornarem participantes que é de direito. (KANT, 2013, p. 117)

Evidentemente, as leis civis nem sempre estão em consonância com os princípios a priori da razão, tampouco as ações são sempre éticas; e a política, consistindo na execução do direito, nem sempre contribui para isso, haja vista que os políticos, não raro, agem de acordo com seus próprios interesses, ditados pelo contexto, e não segundo os princípios a priori, que deveriam ser a bula para a constituição civil, para toda motivação e ação pública.

Todavia, ainda assim tem importante papel na sociedade jurídica, podendo levar esta a um aprimoramento da sua constituição e de suas relações com outros Estados civis, de tal modo a atingir patamares de civilidade desejáveis para fins de aprimoramento legal e ético, considerando que o direito público é composto, segundo Kant, não só do direito do Estado, mas também do direito das gentes e do direito cosmopolita. Quanto mais a sociedade passasse por um processo de esclarecimento, o que equivaleria a aquisição de autonomia do pensar e, conseqüentemente, a recusa a ser conduzido pelos outros, tanto mais se aproximará da versão ideal desses direitos.

Na obra *Metafísica dos Costumes*, Kant defende de forma clara que muito embora aqueles que detêm o poder possam agir conforme contrariamente à ética ainda que aja legalmente, a criação e estabelecimento do estado é um mandamento que visa um bem maior. Pois, conforme atesta a *Ideia de uma história universal sob um ponto de vista cosmopolita*, o homem deve caminhar para o melhor sempre tendo em vista que o aprimoramento não é do indivíduo, mas da espécie. Por esta razão que:

A primeira coisa, portanto, sobre a qual cabe ao ser humano decidir, se não quer renunciar a todos os conceitos jurídicos, é o seguinte princípio: é preciso sair do estado de natureza, em que cada um age como que lhe vem à cabeça, e unir-se com todos os demais (com os quais não pode evitar entrar em relação recíproca) para submeter-se a uma coerção externa legalmente pública; ingressar em um estado, portanto, onde aquilo que deve ser reconhecido como o seu seja *legalmente* determinado a cada um e atribuído por um *poder* suficiente (que não seja o seu, mas sim de um poder exterior); em outras palavras, ele deve ingressar antes de qualquer coisa, em um estado civil. (KANT, 2013, p. 118).

O filósofo considera que não necessariamente o estado de natureza é um estado de injustiça, mas um estado desprovido de direito (KANT, 2013, p. 118). Daí pois a razão de ser em formar um Estado do ponto de vista político. Tanto melhor, pois, como aludido, o progresso ocorre na espécie humana constituída na história a partir da relação dos homens em um estado civil (sociedade) e não no indivíduo isoladamente. Ou seja, historicamente, somente o Estado poderá assegurar o fim a que se propõe o direito, a saber, regular e definir condições de manutenção da liberdade e o desenvolvimento com vista na fundação e produção da paz.

Não obstante, a razão que assiste tais premissas no pensamento kantiano é, sobremaneira, sua compreensão filosófica do direito, isto é, a célebre divisão entre: Direito do Estado (direito político), Direitos dos Estados (direito das gentes) e Direito Cosmopolita (cosmopolitismo). Isto porque, como definirá, cada ramo pensado terá um papel fundamental para aquilo que constitui não só o sistema jurídico, mas sobretudo o sistema político-filosófico por ele estatuído.

Ora, a razão de ser do Direito Público na primeira seção da Metafísica dos Costumes em que Kant trata do Direito do Estado seria definir regras jurídicas segundo o mandamento a priori da razão em que os homens estariam sujeitos entre si à regulação do estado. Leis que regulam a relação dos homens entre si em um estado civil. Neste sentido, uma vez que o próprio direito decorre do consentimento da vontade dos homens à criação deste estado jurídico, os cidadãos são soberanos. Contudo, do ponto de vista político, isto não quer dizer que o povo deterá o poder. Neste sentido, diz Kant (2013, p. 119):

Cada Estado contém em si três poderes, isto é, a vontade universal unificada em uma tríplice pessoa (*trias política*): o *poder soberano* (a soberania) na pessoa do legislador, o *poder executivo* na pessoa do governante (seguindo a lei) e o *poder judiciário* (adjudicando o seu em cada um segundo a lei) na pessoa do juiz (*potestas legislativa, rectoria et iudiciaria*), como as três proposições de um silogismo da razão prática – a premissa maior, que contém a lei daquela vontade, a premissa menor, que contém o comando de proceder segundo a lei, isto é, o princípio de subsunção sob a maior, e a conclusão, que contém o *veredicto jurídico* (a sentença) daquilo que é de direito no caso em questão.

Frise-se o papel de cada poder político segundo o autor.

O legislativo é o poder composto pela vontade de um povo unificada em prol dos direitos dos indivíduos e, segundo o autor, pertence a ela, isto é, pela vontade do povo. Ora, o direito decorre do poder legislativo e, neste sentido, uma vez que tal premissa trata de um mandamento universal da razão em decorrência da necessidade de sociabilidade do homem, o poder legislativo não pode jamais criar lei injusta a ninguém, pois, se um indivíduo assim o faz contra algum outro, a injustiça será somente contra este e nunca contra aquele mesmo.

A finalidade do direito é assegurar uma convivência pacífica de forma justa para que assim possa produzir o ideal de paz no campo da política. O papel do Estado é fornecer os elementos fundamentais para este fim, para que daí a espécie humana cumpra sua finalidade. Sendo assim, pautado neste ideal de justiça,

somente a vontade concordante e unificada de todos, portanto, na medida em que cada um decida a mesma coisa sobre todos e todos sobre cada um, isto é a vontade popular unificada, pode ser legisladora. (KANT, 2013, p. 120)

Nesta esteira, a união que torna os homens membros do Estado é a sua condição de cidadão. Sendo assim, Kant considera que existem determinados atributos que são destinados ao homem na vida social regulada pelo direito, a saber: a *liberdade* – aqui compreende-se a liberdade do ponto de vista *legal*, aquela que decorre do pacto firmado para sair do estado de natureza e adentrar o estado civil com vista em preservar a liberdade que outrora era selvagem –, isto é, a capacidade de não obedecer lei alguma senão àquela que deu consentimento; a *igualdade civil*, aquilo que torna todos capazes e detentores dos mesmos direitos, sem que se reconheça algum outro como superior, senão aquele que se vale da faculdade moral de obrigar-lhe juridicamente em relação recíproca e, por fim; a *independência civil*, ou seja, reconhecer que a vida e os respectivos direitos não decorrem do arbítrio alheio, mas dos próprios direitos em decorrência do laço civil firmado entre todos em uma comunidade política – a isso Kant autonomia jurídica.

Diante disto, o direito ao sufrágio constitui, segundo Kant, uma qualificação do cidadão a que torna possível a manutenção de seus direitos e dos atributos ora mencionados, a saber, ser exequível a participação efetiva e autônoma na sociedade, pois “essa capacidade pressupõe a independência daquele que, no povo, não quer ser mera parte da comunidade política, mas também, seu membro” (KANT, 2013, p. 120). Além disso, conforme demonstra o autor,

o ato pelo qual o povo mesmo se constitui num Estado [...] é o *contrato originário* segundo o qual todos [...] no *povo* renunciam à sua liberdade externa para readquiri-la imediatamente enquanto membros de uma comunidade pacífica. (KANT, 2013. p. 121-122).

Neste diapasão, o prussiano considera que o pacto firmado para a criação do Estado não significa que o homem tenha sacrificado sua liberdade inata, mas que, por ordem da razão com vistas a atingir a finalidade da espécie humana, abandona a liberdade sem lei (selvagem), para nesta condição de dependência legal com seus concidadãos – segundo leis jurídicas – resgatar a liberdade sob a égide da vontade legisladora universal.

Ora, considerando os três poderes supracitados, Kant faz as seguintes observações: primariamente, são poderes *coordenados* entre si – à vista disso, pode-se dizer que o estado de coisas a que se deve considerar a relação de *coordenação* entre os poderes do Estado é que cada um deles se estabelece como pessoas morais (tal como os cidadãos), portanto, são complementares uns aos outros para manter a integridade da constituição política; além disso, Kant considera que são poderes *subordinados* uns aos outros, uma vez que um não pode usurpar a função do outro mantendo-se sempre fiel ao princípio que lhe constitui, de forma a auxiliar os outros poderes na manutenção da lei e da harmonia pactuada – sobre este aspecto, há de se considerar que a filosofia kantiana foi pedra de toque para o desenvolvimento de teorias políticas no âmbito dos movimentos constitucionais do século XVIII e XIX, cite-se o princípio constitucional do direito inglês denominado “Check and Balances” ou “Teoria dos Freios e Contrapesos”, que verbaliza que, em um estado constitucional, os poderes são independentes e harmônicos tendo, contudo, o dever de regular-se reciprocamente, isto é, uma garantia política do Estado e dos cidadãos da não usurpação de poderes.

A condição de membro de uma sociedade regulada pelo direito torna os homens como “filhos” de uma mesma mãe, isto é, a república; sendo assim, todos são iguais perante o estado, daí o status de cidadão. Neste sentido, só há de se falar de Estado uma vez estabelecida tal relação jurídica, muito embora aqueles que rejeitam o estado civil acreditem serem superiores devido a liberdade sem lei. Estes, contudo podem formar povos, mas nunca um Estado.

Por conseguinte, na segunda seção da obra, na esfera do Direito das Gentes, o filósofo de Königsberg destaca que tal qual a razão ordena a saída do homem do estado de natureza para adentrar num estado civil, os Estados enquanto pessoas

morais devem obrigar-se de igual modo a estabelecer um Direito capaz de regular a relação entre os Estados, isto é, Direito dos Estados – aquilo que contemporaneamente se convencionou chamar Direito Internacional. Diz Kant

É aquele que temos de considerar sob o nome de direito das gentes, no qual um Estado, considerado como pessoa moral, diante de outro Estado em situação de liberdade natural – consequentemente também em estado de guerra permanente –, propõe-se como questão em parte o direito à guerra, em parte o direito na guerra, em parte o direito de obrigar uns aos outros a saírem desse estado de guerra, e ainda, portanto, uma constituição que funda uma paz duradoura, isto é, o direito depois da guerra. A única diferença do direito no estado de natureza, relativo aos indivíduos ou famílias (em relação mútua), e aquele dos povos entre si reside em que, no direito das gentes, não se considera apenas uma relação de um Estado com outro em sua totalidade, mas também a relação entre as pessoas individuais de um Estado com as de outro, assim como a relação do Estado na totalidade. (KANT, 2013. p. 149).

Notemos que o autor aduz está ideia com vistas àquilo que irá propor no campo de seu projeto político-filosófico em *À Paz Perpetua*, a saber, o estabelecimento de um direito cosmopolita capaz de conduzir o homem e os Estados à finalidade do direito, a paz. Sendo assim, Kant deixa claro que o estado civil entre os Estados é uma necessidade do direito, vez que tal como o homem natural, os Estados vivem em estado permanente de guerra (ou pelo menos ameaça desta). Não restam óbices, neste aspecto, que a garantia do direito das gentes é uma condição de necessidade para este ideal filosófico.

O sistema filosófico estabelecido pelo prussiano é de um constante diálogo entre os textos da *Metafísica dos Costumes* e *À Paz Perpétua*, pois, como veremos, a proposta de um direito que regule as relações entre os Estados na *Metafísica* é o mesmo que Kant retomará no quinto artigo preliminar no texto da Paz.

Ora, se no campo das relações interpessoais o mandamento de sair de um estado não jurídico para adentrar em um estado jurídico tem como finalidade assegurar a coexistência das liberdades em sentido geral, o mesmo mandamento estabelece – no direito das gentes – que “o direito das gentes deve fundar-se numa federação de Estados livres” (KANT, 2008, p. 15) vez que somente desta forma é possível preservar a autonomia política de cada Estado sem ingerência de outro.

Destarte, o poder político exercido em um Estado deve pautar-se no aprimoramento das disposições dos indivíduos em geral. Um estado justo não pode jamais considerar realizar ações com vistas a torna os cidadãos meros meios para alcançar as inclinações do governante. Os cidadãos são fins em si mesmos em um estado jurídico, tal como o homem é em sua individualidade no campo da

moralidade. Portanto, há de destacar que para legislar e tomar decisões sobre o direito de sair do estado de guerra (ainda que não efetivamente não seja), o

cidadão, o qual tem de ser sempre considerado membro co-legislador no Estado (não simplesmente como meio, mas também concomitantemente como fim em si mesmo) e, portanto, tem de dar seu livre consentimento, por meio de seus representantes, não só à guerra em geral, mas também a cada declaração de guerra em particular [...] teremos de derivar esse direito, pois, do dever do soberano para com o povo (não o inverso) [...]. (KANT, 2013, p. 151).

Destarte, conforme aponta o itinerário percorrido por Kant acerca do tema do direito em relação à guerra em oposição ao ideal de paz, o *“direito à guerra”* é uma prerrogativa de um Estado em relação a outro o qual acredita estar sendo lesado pelo uso da força. Logo, uma violação ativa aos direitos de indivíduos de um Estado, ou o Estado mesmo, seria aquilo que atribuiria legitimidade a uma reparação sem se preocupar com a paz (guerra).

Uma vez desencadeado este processo de reparação à lesão sofrida por um Estado por meio da guerra, o filósofo nos diz sobre a possibilidade de um *“direito na guerra”*, mesmo que este estado represente completa ausência de leis, isto é, barbárie. Contudo, tal conceito, segundo o próprio pensador é o que encontra *“maior dificuldade para fazer disso um conceito”*. Conclui-se, portanto que tal previsão assegura o direito de “conduzir a guerra segundo princípios tais que permaneça sempre possível sair daquele estado de natureza dos Estados (em relação externa uns com os outros) e ingressar em um estado jurídico” (KANT, 2013, p. 152).

Kant considera segundo essa lógica que nenhuma guerra pode ser punitiva, de extermínio ou de subjugação, pois isto “constituiria a aniquilação moral de um Estado” em oposição à dignidade de ser tomado como fim em si mesmo. Aqui, vê-se uma crítica de Kant ao imperialismo e à escravidão ainda vigentes à época. Por óbvio tal concepção remonta à ideia central do direito das gentes, não porque tal aniquilação seria um meio de obtenção de paz, mas por fundar-se segundo um princípio de liberdade tendo em vista a conservação daquilo que é de cada um sem pôr em risco ou ameaça a um Estado através do poder de outro.

Por fim, em obediência a este mandamento da razão de estabelecer entre os Estado uma relação jurídica, o prussiano escreve que o direito que decorre da saída deste estado de rudeza, chamado *“direito depois da guerra”* é a capacidade de estabelecer entre os direito de permanecer em paz através de um Constituição que torne possível uma relação entre os Estados vencedor e vencido, sem que haja

extermínio ou subjugação de um povo, ou mesmo uma punição pelos danos sofridos, o que por si só caracterizaria uma contradição.

Há de se realizar, neste sentido, uma reforma lenta, entretanto, possível para a espécie, capaz de conduzir os Estados à condição de Repúblicas. Só nestas, segundo Kant, as leis representam a vontade geral onde os cidadãos se reconhecem nas leis, constituindo-se esta a única condição e, por isso mesmo, ideal para o estabelecimento de acordos de paz entre os povos, conseqüentemente, para o cosmopolitismo.

A sociedade civil que permite a máxima liberdade é aquela que consegue determinar com mais precisão seus limites, por conseguinte, aquela que administra universalmente o direito. Nesse sentido, para Kant, na obra *Ideia de uma história universal*³, a tarefa mais elevada da espécie humana é fundar uma constituição perfeitamente justa e com isso estabelecer a paz mediante os princípios políticos-jurídicos da razão. Assim, uma constituição perfeitamente justa representa a mais elevada tarefa da política, na medida em que é meio para a humanidade atingir os fins de seu aprimoramento moral. O jurídico é um deles, porém há ainda um mais excelente, que é o desenvolvimento moral e, não menos importante, buscar justificar a fundação da paz na tentativa de realizá-la, uma vez ser este o mais elevado bem político, como diz o filósofo na obra *À Paz Perpétua*.

Já não se coloca, portanto, a questão de saber se a paz perpétua é uma coisa real ou uma quimera e, se nos enganamos em nosso juízo teórico ao admitir a primeira possibilidades, nós temos de agir como se ela fosse o que talvez não seja [...] E ainda que este último ponto, que diz respeito ao cumprimento desse propósito, permaneça um desejo piedoso, ainda assim não nos enganamos por certo com a admissão da máxima de trabalhar incansavelmente por isto, **pois esta última é um dever** (KANT, 2013, p. 159). (grifo meu).

Convém observar que na *Ideia de uma história universal*, na oitava proposição, Kant reforça a ideia de uma constituição justa como condição necessária para o desenvolvimento da disposição moral, dirigindo-se, dessa vez, categoricamente, ao Estado cosmopolita, afirmando ter a natureza como propósito desenvolver as referidas disposições no seio de tal Estado. Entretanto, deixa claro o

³ Trata-se de obra fundamental para a filosofia prática de Kant, nesta que inaugura a reflexão no campo da filosofia da história na tradição alemã. Neste texto, Kant delimita as questões referentes à natureza humana e sua inclinação para a vida social como condição necessária para o aprimoramento das disposições naturais e morais dos indivíduos.

filósofo em sua *Antropologia*⁴, obra posterior, que apenas através da organização progressiva dos cidadãos na terra e para a espécie, pode-se esperar um sistema cosmopolita unificado e, também, pacífico, como demonstra em seu projeto político; nunca do acordo de indivíduos, e ainda que se refira à sociedade civil mundial (o cosmopolitismo), como uma ideia em si inalcançável, essa ideia funcionaria, como um princípio regulador, por meio do qual a espécie humana se aplicaria a alcançar como se a esse fim fosse destinada tendo em vista o aperfeiçoamento de suas disposições naturais e morais a que muito embora possa ser impossível de alcançar, inexoravelmente, não pode furtar-se a perseguir.

No campo do direito temos que a primazia de Kant pela constituição é republicana. A constituição é, em si, relativa ao direito político, isto é, ao direito interno de uma nação. Emana dela, enquanto lei, todo caráter racional e normativo às leis do direito. Neste sentido, a Constituição Republicana não é tida como mero ideal, mas como um instrumento a ser realizado historicamente com fins políticos a que a sociedade civil é destinada. Ou seja, tal Constituição é, antes de tudo um meio para o aperfeiçoamento das disposições naturais. Além disso, ela não traz consigo somente o sentido de um ordenamento jurídico, mas carrega o caráter político da humanidade. Ora, ainda que direito e política caminhem de mãos dadas, têm funções diferentes, a saber, a de que o direito é uma parte da moral kantiana e, portanto, prescritivo, normativo – fundado ou não no dever. A política, por sua vez, é a própria doutrina do direito posta em prática, isto é, está destinada a realizar o direito na sociedade. O direito, neste sentido, é pura teoria jurídica; formal – traz consigo a universalidade do fim na lei. A política, material e particular onde sem ela nenhuma ideia da razão realiza-se.

Ora, segundo Kant, as ações jurídicas não se submetem ao mesmo crivo de fundamentação que as da moralidade, visto que no caso destas a ação é prescrita segundo fórmula deontológica em que derivam do respeito à lei, e, por isso mesmo, são puras a priori. Aquelas, contudo, estão em conformidade com o dever, mas não são praticadas por dever, ou mesmo amor e respeito à lei moral. Ou seja, Kant

⁴ Antropologia de um ponto de vista pragmático, obra de Kant de 1798 em que o filósofo aborda sobretudo a condição humana no campo da filosofia prática. Em breve síntese, pode-se dizer que ali o filósofo de Königsberg constata a condição de sociabilidade do homem, isto é, uma insociável sociabilidade.

demonstra que ações jurídicas assim o podem ser, sem que sejam, ao mesmo tempo, morais. Neste tópico, o prussiano é claro:

Em todas as ações jurídicas, a legalidade é conformidade ao dever, mas não moralidade, pois elas não ocorrem por dever. Na legalidade só importa se eu ajo de acordo com o dever, sendo indiferente se o faço por respeito ou inclinação e medo. Se, contudo, não observo a lei por respeito à lei, minhas ações não são morais. (KANT, 1784, p. 111)

Assim, enquanto aplicação prática do direito, isto é, pura realização da norma jurídica, a política não pode, nem deve se confrontar com a moral – pois o direito é parte desta. Muito embora a lei moral se fundamente no conceito de dever, Kant estabelece no texto sobre Direito Natural Feyerabend, que a lei jurídica não está submissa a este, mas à coerção dela própria. Frise-se:

A legalidade é a concordância da ação com o dever, sem levar em conta se este é ou não o seu fundamento de determinação. A moralidade é a concordância da ação com o dever na medida em que este seja o seu fundamento de determinação. (KANT, 1784, p.110-111)

Isto pois, Kant assevera uma distinção ainda mais clara no campo prático que determina a relação entre lei moral e jurídica. No tocante àquela, diz que (1784, p. 111) “se, contudo, não observo a lei por respeito à lei, minhas ações não são morais”; continua: “Em todas as ações jurídicas, a legalidade é conformidade ao dever, mas não moralidade, pois elas não ocorrem por dever. Na legalidade só importa se eu ajo de acordo com o dever, sendo indiferente se o faço por respeito ou inclinação e medo”.

Desta maneira, o político ideal, segundo Kant, é o moral pois este adequa a máxima da realidade política à lei moral, ou seja, aos princípios racionais. Em outras palavras: aquele que torna possível que as ações jurídicas sejam, também, morais, isto é, por dever, amor e respeito à lei. “*A política é somente o instrumento para reduzir a distância entre a realidade e o ideal por meio da aplicação indefectível da norma*” (MORI, 2012, p. 166). Ao contrário, o moralista político age segundo interesses pessoais e utilidades sem levar em considerações os princípios morais-racionais. A prudência política é a capacidade de adequar os meios aos fins. Isto é, há uma impossibilidade de se aplicar o direito sem que se tenha conhecimento da realidade empírica que possam ou não autorizar sua atuação.

Entre política e direito há uma diferença, segundo afirma MORI (2012, p.167-168):

A doutrina jurídica, como construção meramente *a priori*, compartilha a atemporalidade dos comandos da razão numênica. A política, ao contrário, está centrada no elemento da temporalidade que, ao lado da espacialidade,

define as coordenadas da realidade em que o direito deve ser realizado. À universalidade da *respublica noumenon* corresponderá uma pluralidade de *respublica phaenomena* realizadas em determinados tempos e determinados lugares. E, como a *respublica noumenon* indica um ideal assintótico, a atividade política, que consiste numa contínua e progressiva aproximação da realidade ao ideal, apresenta necessariamente um caráter evolutivo. Em consequência, como a realização do direito pode ser só gradual, a política terá também uma natureza reformista.

Nestes termos, a lei como mecanismo efetivo de promoção de justiça na sociedade é, também, condição de necessidade e possibilidade para o aprimoramento de disposições morais dos indivíduos à medida em que uma Constituição justa possibilita a disposição de uma doutrina da virtude e doutrina do direito no campo da filosofia prática, a saber:

A ação é dita justa quando concorda com a lei, virtuosa quando se origina do respeito pela lei. Um ação pode, portanto, ser justa sem ser virtuosa. A disposição de agir por dever, por respeito à lei, constitui a virtude. A ética contém a doutrina da virtude, o jus a doutrina do direito. (KANT, 1784, p.111)

Destaca-se, por fim, que para ao menos sonhar em alcançar este ideal – caso seja uma quimera – de desenvolvimento de disposições naturais e morais é necessário o estabelecimento do direito cosmopolita como fio condutor para a paz. Pois a finalidade da política enquanto consequência prática do direito é assegurar a o direito de neutralidade dos Estados em relação à guerra entre outros, além de poder continuar em paz e estabelecer uma confederação com outros Estado para proteger-se da guerra.

Portanto, a saída do estado de natureza entre os Estados é urgente, pois este é sempre injusto e inseguro. É necessário que se estabeleça um vínculo jurídico, pois, “*apenas em uma união universal do Estados (análoga àquela pela qual um povo se torna Estado) pode passar a valer peremptoriamente e tornar-se um verdadeiro estado de paz*” (KANT, 2013, p. 155-156).

Apesar de que o direito cosmopolita não traga em seu sentido formal nenhuma norma jurídica a não ser quando pensado na forma do direito político interno (constitucional) ou no direito dos povos – enquanto tratado ou convenção entre Estados –, isso não quer dizer que ele não tenha relevância. Ao contrário, uma comunidade pacífica universal é um princípio jurídico. Assim, o direito cosmopolita pode surgir como uma norma que torne possível modificar comportamentos políticos e sociais em direção ao estado de paz, que é, por assim dizer, o mais elevado bem político.

Kant estabelece o ideal de paz como consequência prática de um direito cosmopolita muito embora o princípio político da paz possa parecer irrealizável. Contudo, buscar uma aproximação permanente entre os povos e Estados fundada no dever moral é realizável e, por isso mesmo, deve ser posto em prática através de um congresso permanente de Estados, isto é, “*uma reunião arbitrária de diversos Estados*” em busca do ideal de paz (KANT, 2013, p. 156).

O direito cosmopolita, portanto, é a possibilidade de o indivíduo tornar-se efetivamente cidadão do mundo sob a égide da hospitalidade universal. Ora, conforma assegura Kant, a posse do solo originariamente é igual a todos, onde a espaço que cada um habita é uma parte deste todo originário. Logo, os cidadãos tem os mesmos direitos sobre o todo.

A construção de um ideal pacifista na filosofia kantiana é a pedra de toque para seu projeto filosófico na Paz Perpétua. Contudo, tal projeto de uma sociedade mundial pacífica só é possível à luz de um direito que retire os Estados de seu estado de natureza e os coloque em um jurídico (direito das gentes) e, deste modo, possibilite que o sistema jurídico-político do cosmopolitismo seja posto em prática através de uma confederação ou congresso de Estados livres em prol do direito à paz.

O projeto de paz pensado por Kant, muito embora é um ideal prático na esfera da política, é um conceito teórico. No entanto, conforme aponta o autor, ainda que não seja possível demonstrar a possibilidade fática da paz visto que é puramente teórica e, por isso mesmo, problemática, devemos agir por dever para perseguir este fim mesmo que seja mínima sua possibilidade de ser realizado, pois de igual modo, não podemos demonstrar sua impossibilidade. A máxima que nos leva a tal compreensão é o mandamento racional de que “não deve haver guerra alguma” entre os homens no estado de natureza, nem entre os Estados nesta mesma condição não jurídica.

Portanto, diz Kant:

já não se coloca, portanto, a questão de saber se a paz perpétua é uma coisa real ou uma quimera [...] nós temos de agir como se ela fosse o que talvez não seja, trabalhar pelo seu estabelecimento [...] essa instituição universal e duradoura da paz não é apenas uma parte, mas constitui o fim terminal total da doutrina do direito [...] pois o estado de paz é o único estado que assegura, sob leis, o meu e o eu [...] numa constituição cuja regra [...] não deve ser extraída [...] da experiência [...] mas sim a priori, por meio da razão. (KANT, 2013, p. 159-160).

A proposta da Paz no pensamento filosófico-político kantiano é, ao mesmo tempo, a finalidade de um sistema político e um meio que visa a dignidade humana e dos Estados enquanto pessoas morais. Assim, tal ideal deve se dar por meio de reformas gradativas a fim de conduzir os homens e os Estados a uma aproximação contínua para fundar a paz.

O que aparecerá no cenário da segunda metade do século XX (pós segunda guerra mundial) é a unidade, evidenciada por Kant, em dignidade humana e direito da pessoa humana, ou seja, uma máxima moral dada por princípios universais respaldadas deontologicamente pelo direito. Conferir uma dignidade humana é apresentar do ponto de vista jurídico a exclusão das hostilidades vividas pela esfera global, respaldando um cenário de paz pela via do direito baseado na hospitalidade universal.

Tendo realizado o percurso aqui apresentado, a partir da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* – obra que antecede a *Metafísica dos costumes* e, por conseguinte, a *Doutrina da Virtude*, destina-se a exposição dos fundamentos *a priori* da ética –, à guisa da sistematização do conceito de “dignidade humana” utilizado por Kant, fechar-se-á o corolário pacifista, que pauta seu projeto de paz eterna por meio da *Doutrina do Direito*. Com isso, estabelece-se no campo ético a fundamentação para um princípio que se serve de um imperativo categórico, o qual está fundamentado na dignidade da pessoa humana.

4. POLÍTICA E ESTADO: A COSMOVISÃO KANTIANA DO DIREITO COSMOPOLITA E A PAZ PERPÉTUA.

4.1. Contratualismo tardio: a concepção jurídico-política de Kant fundada a partir do conceito de paz à luz da obra *À Paz Perpétua*.

A análise da filosofia política sob a égide do pensamento kantiano requer necessária minúcia quanto ao arcabouço teóricos e conceitos fundamentais que fundamentam a concepção jurídico-política de sua obra. Portanto, em que pese texto monográfico, há de se reconhecer que o estudo trata de forma propedêutica o tema da paz e outras considerações sobre o robusto sistema que o prussiano ergue na

filosofia do século XVIII. Neste sentido, há de se buscar compreender tal sistema com cautela e com isto entender a relação dos homens em sociedade, bem como dos Estados entre si. Há, neste sentido, uma proposta que vigora rumo ao que Kant indica ser o objetivo central da política, a saber, a fundação e a produção da paz.

A relação do tema da paz com o direito kantiano reverbera na filosofia do Século XVIII como uma espécie de contratualismo tardio, pois, tal como os antecessores que escreveram sobre a relação dos homens em um estado hipotético de natureza e a motivação para adentrar em um estado civil, Kant sinaliza além disso para um estado de coisas que devesse levar pelas leis jurídicas a uma condição de reciprocidade não só dos homens, mas, sobretudo, dos Estados.

Pensar tal objetivo político é, sobretudo, pensar a paz enquanto realização efetiva do próprio direito. Ou seja, remete ao convívio em sociedade articulado nos moldes de uma constituição civil legal que, por sua vez, almeja o progresso da humanidade.

Ora, para Kant, o processo histórico-político que está diretamente ligado ao progresso depende não do julgamento do que é ou não moral, mas se constitui na tentativa de “conduzir a humanidade à realização de um objetivo moral devido, a saber, a convivência pacífica em sociedade”. Destarte, tendo por base o texto *À Paz Perpetua*, e mais especificamente os artigos preliminares da obra, busca-se explicitar as condições para a paz no pensamento kantiano.

Tratar de tal tema é, de modo mais genérico, relatar questões que envolve três tipos de relações; são elas: entre os indivíduos de uma sociedade; relações destes com os Estados e; dos Estados entre si. Desta forma, a paz se constitui na filosofia kantiana como um projeto, não só filosófico, mas, também, e, sobretudo, político. É a partir dela que Kant lança o olhar para a construção de uma ordem mundial que visa o pacifismo nas relações, sejam elas quais forem.

Além disso, cito Nodari (2014, p. 182): “[...] segundo Kant, um dos objetivos da política, se não o principal, é a fundação e a produção da paz.” Para ele, a paz é o fim a ser alcançado através da condução da política para com os indivíduos e os Estados. Sendo assim, há que se tentar realizar a paz na vida do homem em sociedade, uma característica que se deriva do que Kant propõe na *Metafísica dos Costumes*: a efetivação prática do direito, sua realização – que é fruto de princípios

racionais *a priori*. Assim, a busca pelo progresso da humanidade que se dá numa relação entre o direito e sua realização. Cito-o:

Pode-se dizer que essa instituição universal e duradoura da paz não é apenas uma parte, mas constitui o fim terminal <Endzweck> total da Doutrina do Direito nos limites da simples razão, pois o estado de paz é o único estado que assegura, sob leis, o meu e o seu em um conjunto de homens avizinados, portanto unidos numa constituição cuja regra, porém, não deve ser extraída, enquanto norma para outrem, da experiência daqueles que tenham tido as melhores condições até aqui, mas sim *a priori*, por meio da razão, do ideal de uma união jurídica dos homens sob leis públicas em geral. (KANT, 2017, p. 159-160)

Outrossim, a paz no pensamento kantiano apresenta um caráter político-moral e, neste sentido, o filósofo de Königsberg apresenta continuidade no pensamento quanto ao conceito; bem como, uma renovação, ou, mudança de pensamento acerca do mesmo. Isto é, pensar a paz é fazer o mesmo com as relações dos homens e dos Estados. É desta forma que, para Kant, a paz deve ser fundamentada no direito.

Portanto, o direito, além de fundamentar a paz, deve fazer o mesmo com a justiça como forma de alicerçar e garantir a vida de cada um dos homens. Por conseguinte, essa premissa política kantiana é constituída em defesa da paz e em oposição à justificação da guerra. Com isso, o prussiano rompe com a proposição creditada *“se queres paz, prepara-te para a guerra”* e estabelece como válida a seguinte: *“se queres paz, preocupa-te com a justiça”*. O filósofo contribui – ao inovar, de modo genuíno – estabelecendo uma relação entre a guerra, a paz e o direito. Com isso, o filósofo traz à tona a ideia de que não podemos mais coadunar com a tese de que para proteger o nosso povo e fortalecer o nosso Estado, precisemos produzir mais armas de guerra, e, por conseguinte, justificar as guerras, ou, ainda, nomeá-las como justas.

Ao contrário, devemos justificar a paz na tentativa de realizá-la, uma vez que *“a paz perpétua é, por assim dizer, o mais elevado bem político”*. Neste sentido, a paz é um processo de construção humana. Para Kant, é necessário que o homem abandone o estado de natureza uma vez que este não apresenta seguridade jurídica. Desse modo, com a ideia de uma constituição civil legítima pautada na união livre dos homens sob o julgo das leis do direito, pode-se pensar em uma condição legal que indique para a possibilidade de, efetivamente, viver pacificamente. Ora, seguindo este princípio a tese kantiana acerca da paz estaria, hodiernamente, em aporia ou sob suspeita de ameaça? Por hora entendo que, os

primeiros passos apresentados por Kant em *À Paz Perpétua* que se constituem enquanto *artigos preliminares para a paz perpétua entre os Estados* nos serão válidos para responder tal questão.

Sobre os artigos Kant escreve que são *leis objetivamente proibitivas* que tem por premissa básica uma cláusula intencional aos que detêm o poder à medida que busca gerir com eficácia – umas mais que as outras – pelas condições “*que obrigam imediatamente a um não-fazer*”. Passemos, ainda que sucintamente, a tais artigos:

Primeiro artigo preliminar: “*Não deve considerar-se como válido nenhum tratado de paz que se tenha feito com a reserva secreta de elementos para uma guerra futura*”.

Sobre este primeiro, Kant entende que um tratado de tal modo tende a ser um tratado que visa adiar as hostilidades, mas não buscar a paz, pois, as causas que determinam uma futura guerra – seja conhecida ou não – ofuscam, originalmente, um tratado de paz. Desta forma, o mesmo se constituiria, por assim dizer, como uma justificativa para a guerra, que o autor lê como irrevogável e necessariamente combatível.

Quanto a isso, observe-se o que escreve Nodari (2014, p. 188-189): “O tratado de paz não é um pacto de paz, pois este dá fim a uma situação circunstancial de guerra. [...] para Kant, é inaceitável sentar à mesa e assinar tratados de paz com reservas secretas para proveitos em guerras futuras”. Portanto, é um dever moral incondicionado e inegociável falar a verdade. Um mandamento da razão.

Segundo artigo preliminar: “*Nenhum Estado independente (grande ou pequeno, aqui tanto faz) poderá ser adquirido por outro mediante herança, troca, compra ou doação*”.

Deste segundo, entende-se que um Estado não é um patrimônio que possa ser *adquirido* por outro, mas uma sociedade de homens que o constituem como tal, isto é, o homem – um ser livre, *das gentes* – ao deliberar por uma constituição legal que fundamente o convívio com os demais, se faz símbolo caracterizador e primordial de tal instituição política. Sobre o Estado diz Kant (2008, p. 5):

É uma sociedade de homens sobre a qual mais ninguém a não ser ele próprio tem de mandar e dispor. Enxertá-lo noutro Estado, [...] significa eliminar sua existência como pessoa moral e fazer desta última uma coisa, contradizendo, por conseguinte, a ideia do contrato originário, sem o qual é impossível pensar direito algum sobre um povo. [...] Um reino hereditário não é um Estado que possa ser herdado por outro Estado; é um Estado

cujo direito a governar se pode dar em herança a outra pessoa física. O Estado adquire, pois, um governante, não é o governante como tal (isto é, que já possui outro reino) que adquire o Estado.

Segue-se, pois, que, neste, bem como em outros artigos, Kant assina-la para um aspecto genuíno que fundamenta a tese de sua filosofia política, a saber, a soberania, ou, autonomia dos Estados que deve ser imperiosa tanto no âmbito do direito do estado (interno) quanto do direito das gentes (externo, internacional).

Terceiro artigo preliminar: *“Os exércitos permanentes devem, com o tempo, de todo desaparecer”*.

Acerca disto, o filósofo entende que a formação da instituição militar como instituição que constitui o Estado é uma ameaça permanente aos outros Estados, ou ainda, ao próprio, uma vez que estão de prontidão e sempre preparados para a guerra. Desta forma, o autor compreendeu que *“os Estados incitam-se reciprocamente [...] e visto que a paz, [...] se torna finalmente mais opressiva do que uma guerra curta, eles próprios são a causa de guerras ofensivas para se libertarem de tal fardo”* (KANT, 2008, p. 6).

Com relação a este artigo, o comentador é categórico ao afirmar (NODARI, 2014, p. 192): *“A lógica da guerra é a lógica de quem é mais forte, e, neste sentido, os Estados buscam, indubitável e incessantemente, superarem-se uns aos outros no quesito arsenal e das condições favoráveis de armamento”*.

Pode-se constatar que mesmo depois de mais de 200 anos que Immanuel Kant escreveu *“À Paz Perpétua”* a produção bélica e os exércitos recebem grandes investimentos. Prova, apenas para ficar em um único exemplo, que após o dia da morte do líder da Al-Qaeda, Osama Bin Laden, no Paquistão, no dia 2 de maio de 2011, soldados norte-americanos foram condecorados pelo então presidente Barack Obama. Mais recentemente, podemos constatar os conflitos geopolíticos arquitetado por grandes potências econômicas e políticas. Isso segue comprovando o que indicara a lógica estabelecida por Nodari (2014, p. 193) sobre se dizer que *“o ‘poder de fogo’ de determinado exército assinala o poder de um Estado, ou vice-versa”*.

Contemporaneamente, pode-se notar que os Estados tem estruturado seus exércitos de forma estratégica e com poderes ainda maiores, pondo em xeque a possibilidade de um acordo de paz realmente efetivo.

Quarto artigo preliminar: *“Não se devem emitir dívidas públicas em relação aos assuntos de política exterior”*.

Segundo Kant, movimentar a economia de um país através de relações comerciais entre os Estados não gera suspeitas. Porém, alguns mecanismos de movimentação financeira que trabalham com sistemas de créditos, são crescentes e, quando usados para opor-se a outras potências se apresentam como perigosos, ou seja, *“é um tesouro para a guerra”*. Acerca disso, diz Kant: *“Esta facilidade para fazer a guerra, unida à tendência dos detentores do poder que parece ser congênita à natureza humana, é, pois, um grande obstáculo para a paz perpétua”* (KANT, 2008, p. 7),

Quinto artigo preliminar: *“Nenhum Estado se deve imiscuir pela força na constituição e no governo de outro Estado”*.

Neste penúltimo artigo preliminar, pode-se dizer que Kant fundamenta um princípio que passeia no campo de sua filosofia política. Ao “condenar” a ingerência dos Estados face à constituição legal de outros, o prussiano assinala para o caráter autônomo que uma Nação deve ter quanto as suas próprias leis. Desta forma, não ferir a legitimidade do direito de outros povos é, de igual modo, garantir a soberania de seu próprio povo. Interferir na política interna de outro Estado colocaria em perigo a autonomia de todos os demais. Porém, ainda que Kant fundamente essa tese em *À Paz Perpétua*, na *Metafísica dos Costumes* ele indica que:

O direito dos Estados em sua relação mútua [...] é aquele que temos de considerar sob o nome de direito das gentes, no qual um Estado, considerado como pessoa moral, diante de outro Estado em situação de liberdade natural – consequentemente também em estado de guerra permanente –, propõe-se como questão em parte o direito à guerra, em parte o direito na guerra, em parte o direito de obrigar uns aos outros a saírem desse estado de guerra, e ainda, portanto, uma constituição que funda uma paz duradoura, isto é, o direito depois da guerra. (KANT, 2017, p. 148-149)

Quero dizer com isso que, ainda que o princípio da soberania dos Estados seja imprescindível para o pensamento político do autor, quando um povo está em guerra – que é uma condição não-jurídica –, ainda que os demais não possam ingerir em sua vida, podem exigir-lhes a volta à condição de paz.

Sexto artigo preliminar: *“Nenhum Estado em guerra com outro deve permitir tais hostilidades que tomem impossível a confiança mútua na paz futura, como exemplo, o emprego no outro Estado de assassinos (percussores), envenenadores (venefici), a ruptura da capitulação, a instigação à traição (perduellio), etc”*.

Deste último artigo – que é uma ordem – depreende-se que o objetivo da guerra pode ser uma condição de transição para a paz e, que, os Estados não

devem permitir que as circunstâncias de tal conflito possam ser uma ameaça à confiança de se efetivar a paz futuramente. Se em um momento a guerra afasta os povos, põe-os em conflito; em outro ela os faz unir e juntarem-se sob leis civis.

Para concluir, por hora, lancemos nossos olhares especificamente a este sexto e último artigo preliminar. Nele, Kant deixa claro que mesmo na guerra deve haver uma certa confiança, isto é, ainda que sob ameaça de outrem, o Estado, sendo uma *pessoa moral*, tem a responsabilidade ética para com o(s) outro(s). Caso contrário, não seria possível se falar em convivência pública, bem como eliminaria qualquer possibilidade de uma *paz perpétua*. Cito-o:

Todos os tipos de meios de defesa são permitidos ao Estado contra o qual se faz guerra, exceto aqueles cujo uso tornaria os súditos do mesmo incapazes de ser cidadãos, pois nesse caso ele se tornaria ao mesmo tempo incapaz de valer, na relação entre os Estados segundo o direito das gentes como uma pessoa [...] (KANT, 2017, p. 153)

Por fim, Kant passemos a discorrer sobre os chamados artigos definitivos para a Paz Perpétua, a saber:

Primeiro artigo definitivo: “*A Constituição em cada Estado deve ser Republicana*”.

Note-se de início uma predileção de Kant pela forma republicana de governo, vez que tal estrutura possibilita a união entre os cidadãos pelo princípio da liberdade, da dependência e da igualdade civil, já apontada desde a *Metafísica dos Costumes*, quando o autor descreve a formação do Estado à luz do direito público interno. Ora, um Constituição republicana seria, pois, aquela que melhor tornaria possível a manutenção da liberdade no estado civil, já que a forma republicana é a que melhor pode definir a capacidade de participação no processo de elaboração execução de leis as quais cada cidadão dá seu consentimento.

Segundo Kant, a Constituição republicana tem sua origem conforme o conceito puro do direito para buscar o resultado desejado pela política, a saber, a paz perpétua. Ora, de todas as formas de se estabelecer a Constituição de um Estado, a republicana é a que melhor define o conceito de direito kantiano pois é a que possibilita que os cidadãos sejam membros ativos (fim em si mesmo) na esfera política podendo tomar decisão sobre a guerra e a busca pela paz.

Ponto que merece destaque é a distinção entre a Constituição republicana e a democrática. Segundo o autor, as *pessoas que governam* e o *modo de governar* são os elementos que diferenciam as formas de Estado. Seja uma só pessoa

(autocracia), algumas (aristocracia) ou todos (democracia) – estas formas caracterizam o primeiro aspecto, independentemente de como exercem o poder. O segundo diz respeito ao modo como o Estado exerce o poder pelas mãos do governante e, portanto, pode ser republicana ou despótica. “O republicanismo é o princípio político de separação do poder executivo (o governo) do legislativo; o despotismo é o da execução arbitrária pelo estado de leis que ele mesmo deu a si” (KANT, 2020, p. 40).

Eis o motivo pelo qual Kant considera que para alcançar o ideal de paz, a Constituição deve ser republicana. Ora, independe quem governa ou quantos detém o poder. Importa, tampouco, como e o modo que poder é exercido. Seja apenas um governa, alguns ou vários, é necessário que o governo aja conforme as leis do direito em vistas de todos os cidadãos como fins em si mesmos. Um governo democrático, por si só é despótico, pois, diz Kant (2008, p. 14)

funda um poder executivo em que todos decidem sobre e, em todo o caso, também contra um (que, por conseguinte, não dá o seu consentimento), portanto todos, sem no entanto serem todos, decidem – o que é uma contradição da vontade geral consigo mesma e com a liberdade.

Destarte, acredita-se que quanto mais reduzido número de representantes do poder estatal, tanto melhor e mais se aproxima de uma harmonização com o republicanismo, mediante reformas graduais. Por isso, o modo de governo deve ser sempre em conformidade com a ideia de direito pautado em princípios puros da razão ao passo que o único sistema representativo que é possível é o republicano, “*sem o qual todo o governo é despótico e violento (seja qual for a sua constituição)*” (KANT, 2008, p. 15).

Segundo artigo definitivo: “*O direito das gentes deve fundar-se numa federação de Estados livres*”.

Para Kant, o mandamento jurídico sobre a necessidade de um estado jurídico entre os Estados é o mesmo princípio regulador que determina a saída do indivíduo do mesmo estado para submeter-se às leis internas de uma nação. Insta salienta, que do mesmo modo que o estado civil entre os homens é condição para preservar e tornar possível a coexistência da liberdade entre os homens, o direito das gentes é o que estabelece segurança jurídica para os Estados, visto que sem tais leis, cada um estaria sujeito à ameaça recíproca e constante de guerra.

A relação jurídica constituiria, neste sentido, segundo aponta o filósofo uma federação de Estados, jamais um Estado de povos, pois em um Estado há sempre

um superior, legislador. Na federação de Estados, por sua vez, cada povo mantém sua autonomia e soberania sem interferência alheia; mantendo, contudo, obrigações mútuas na esfera político-jurídica. Neste sentido, o direito das gentes fundado na união de Estados livres deve ser um fim em si mesmo para alcançar a paz, pois *“pelo tratado de paz se põe fim a uma guerra determinada, mas não ao estado de guerra”* (KANT, 2008, p. 17). Ora, uma vez que um acordo/pacto de paz não finda o estado de guerra, mas apenas uma guerra em particular, o direito que regula as relações estatais (federação da paz) deve preservar o direito de permanecer em paz.

Conclui-se com o que Kant (2008, p. 19) assegura:

Os Estados com relações recíprocas entre si não têm, segundo a razão, outro remédio para sair da situação sem leis, que a simples guerra implica, senão o de se acomodar a leis públicas coactivas, do mesmo modo que os homens singulares entregam a sua liberdade selvagem (sem leis), e formar um Estado de povos (*civitas gentium*), que (sempre, é claro, em aumento) englobaria por fim todos os povos da Terra.

Terceiro artigo definitivo: *“O direito cosmopolita deve limitar-se às condições de hospitalidade universal”*.

Kant finaliza os artigos definitivos a obra com a proposta de um sistema político onde o cosmopolitismo ganha força. Ora, se o fim último do direito é a fundação e produção da paz e o direito das gentes é o primeiro passo que une os Estados em um laço jurídico, somente um direito cosmopolita poderá efetivar o ideal de paz à medida em que garante não só reciprocidade entre os estados, mas sobretudo entre os indivíduos entre si e entre os Estados e indivíduos.

Destarte, a primazia pela hospitalidade no cosmopolitismo como já definido na *Metafísica dos Costumes* e reafirmada na *Paz Perpétua* não se trata de filantropia, mas de um direito universalmente válido – ao menos teoricamente. Logo, estabelecida a federação de Estados pelo princípio da liberdade e tendo em vista que o direito de habitação é um direito decorrente do uso da terra que é parte de um todo, logo, todos têm originariamente os mesmos direitos sobre o solo de modo que, a hospitalidade consiste, em breve síntese, ao direito de um estrangeiro não sofrer hostilidades em virtude de sua ida a outro território.

Ora, uma vez que todos são detentores de direitos iguais, mantendo uma relação de dependência civil em suas relações políticas em um Estado – numa perspectiva do direito do estado (interno) –, de igual modo há de se considerar e expandir a garantia de direitos do cidadão sob o prisma do cosmopolitismo. Vê-se

que o projeto de Kant passa essencialmente por reconhecer a condição dos cidadãos numa esfera global e por isso mesmo torna-los vinculados sob o princípio de igualdade, dependência e liberdade em relação a cidadãos de outros Estados, assistindo a eles ao menos um *direito de visita*, “*em virtude do direito da propriedade comum da superfície da Terra [...] pois originariamente ninguém tem mais direito do que outro a estar num determinado lugar da Terra*” (KANT, 2008, p. 20).

Tendo por base todos esses artigos apresentados por Kant para fundamentar a paz como uma condição política, voltemos à pergunta que outrora fora feita: a tese kantiana acerca da paz estaria, hodiernamente, em aporia ou sob suspeita de ameaça?

Para responder tal questão, basta vermos a atual conjuntura geopolítica mundial. A civilização está à beira do colapso de uma terceira grande guerra travada por potenciais mundiais que ameaçam destruir o mundo com armamentos químicos e nucleares, pelos mesmos motivos criticados por Kant, já no Século XVIII. Isto nos parece, por ora, senão ameaçar a exequibilidade do projeto filosófico-político, demonstrar o quanto estamos distantes de alcançar o ideal kantiano de uma possível paz perpétua.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem pretensões de esgotar as ideias acerca da filosofia prática de Kant, dado que isto seria de certo uma missão quase impossível, pode-se chegar a conclusões de que o pensamento do autor é uma mola propulsora para toda a tradição do pensamento ocidental pós Kant.

Certo que a filosofia kantiana é um divisor de águas na história filosofia. Assim, o autor percorre um caminho extenso e profícuo de demonstrar no campo da epistemologia a impossibilidade da metafísica como ciência, passando a investigar as condições de possibilidade de formulas conceitos racionais sintéticos a priori.

Nesta esteira, se a ciência não pode se pautar na metafísica, tampouco a moralidade, a ética e o direito poderão fundar-se na experiência. Daí a razão pela qual Kant fundamenta toda uma filosofia prática com a finalidade de fundar a moralidade em uma Metafísica dos Costumes capaz de destinar a humanidade ao progresso e à dignidade da existência. Portanto, no campo da ética as ações se

pautam em um fundamento puramente racional que se constitui como mandamento prático, isto caracteriza uma lei, isto é, uma obrigação conforme uma razão universal.

Ora, somente uma lei puramente racional e sem mesclas com experiências sensíveis práticas é capaz de afigurar-se como moral. Sendo assim, Kant fixa uma baliza para toda ação que deva ser praticada segundo fins em si mesmos, a saber, um imperativo categórico, isto é. apodítico. Significa: universal e necessário. Este é o preceito moral segundo o qual se funda o conceito de dever. Frise-se a formulação do imperativo categórico: *“Age como se a máxima da tua acção se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza”* (KANT, 2007, p. 59); ou ainda, *“Age ‘de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca // simplesmente como meio”* (KANT, 2007, p. 69).

Na esfera do direito, por sua vez, o que fundamenta a norma não é essencialmente o direito, muito embora seja o ideal. A lei jurídica é uma premissa que decorre da necessidade de sociabilidade humana. Por isso é, de igual modo, uma mandamento da razão. Isto é, tal qual a lei moral obriga o indivíduo a agir por dever e respeito à lei, o ordenamento jurídico obriga externamente o indivíduo a respeitar reciprocamente o direito dos concidadãos; pois somente este estado civil (jurídico) possibilita que os indivíduos reestabeleçam sua liberdade e paz, em detrimento da selvageria e barbárie.

Destarte, se o direito dos estados regula a relação entre indivíduos de um mesmo povo, Kant assegura ainda a necessidade de outras duas estruturas normativas que tornem possível, além das disposições naturais e morais dos indivíduos, o aprimoramento das instituições políticas, a saber, o direito das gentes e o cosmopolita.

Por fim, considerando tais conceitos, o prussiano sinaliza que tal como os indivíduos, os Estados devem abandonar seu estado de natureza e constituírem-se segundo lei jurídicas capazes de regular a relação entre si e a relação dos indivíduos de um Estado com os de outros Estados. O projeto político-filosófico tal como todo o sistema kantiano visa um fim último, a saber, um cosmopolitismo que estabeleça a fundação e a produção da paz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DUDLEY, Will. **Idealismo alemão**. Tradução de Jacques A. Wainberg. – Petrópolis, RJ : Vozes, 2013. – (Série Pensamento Moderno).

KANT, I. **A Metafísica dos costumes**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2003.

_____. **Crítica da razão pura**. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 5 ed. Lisboa, 2001. – Edição da Fundação Calouste Gulbenkian.

_____. **Crítica da razão prática**. Tradução baseada na edição original de 1788, com introdução e notas Valerio Rohden. – 4ª. Ed. – São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2016. – (Clássicos WMF)

_____. **Metafísica dos costumes**. Tradução [primeira parte] Clélia Aparecida Martins, tradução [segunda parte] Bruno Nadai, Diego Nosbiau e Monique Hulshof. – Petrópolis, RJ: Vozes ; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2013. – (Coleção Pensamento Humano)

_____. **Antropologia de um ponto de vista pragmático**. Tradução de Clélia Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2006.

_____. **A Paz Perpétua**. Um projecto filosófico. Tradução de Artur Morão. Coleção Textos Clássico de Filosofia. Covilhã. LusoSofia, 2008.

_____. **A Paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Barcarolla, 2009.

_____. **Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. Tradução de Rodrigo Naves & Ricardo Terra. Ricardo Terra (Org.). São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **O Conflito das faculdades**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1993

_____. **Sobre a Pedagogia**. Tradução de João Tiago Proença. Lisboa: Edições 70, 2012.

_____. **Sobre a expressão corrente: isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática.** In: *A paz perpétua e outros opúsculos*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.

MENEZES, Edmilson. Tradução, notas e apêndice: moral e vida civilizada. In: **Começo conjectural da história humana**/Immanuel Kant. São Paulo: UNESP, 2010.

MORI, Massimo. **A paz e a razão: Kant e as relações internacionais: direito, política, história.** Tradução Fernando Soares Moreira. – São Paulo: Edições Loyola, 2012. – (Coleção humanística).

NODARI, Paulo César. **Ética, direito e política: a paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant.** São Paulo: Paulus, 2014 (Coleção Ethos).

NOUR, Soraya. **À Paz Perpétua de Kant. Filosofia do direito internacional e das relações internacionais.** São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PASCAL, Georges. **Compreender Kant.** Introdução e tradução de Raimundo Vier. 7. Ed. – Petrópolis, RJ : Vozes, 2011.

PORTA, Mario Ariel González. **A filosofia a partir de seus problemas: didática e metodologia do estudo filosófico.** São Paulo: Edições Loyola, 2014.

SILVA, Ailton José. **A noção de liberdade na terceira antinomia da crítica da razão pura.** In: REVISTA METANÓIA. São João Del-Rei: Ufsj, v. 5, 01 jul. 2003. Mensal. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/lable/revistametanoia_material_revisto/revista05/texto09_liberdade_kant_ant_antinomia.pdf. Acesso em: 17 mar. 2023.

SOROMENHO-MARQUES, Viriato. **Razão e progresso na filosofia de Kant.** Lisboa: Edições Colibri, 1998.

TERRA, Ricardo R. **A distinção entre direito e ética na filosofia kantiana.** In: Kant no Brasil. Org. Daniel Omar Perez. São Paulo: Editora Escuta, 2005, p. 87-88.